



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DIRECÇÃO PARA A COORDENAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Colectânea de Legislação do Ensino Superior

EDIÇÃO REVISTA

Maputo, Setembro de 2012



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
DIRECÇÃO PARA A COORDENAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Colectânea de Legislação do Ensino Superior

EDIÇÃO REVISTA

Ficha Técnica:

| | |
|----------------------|---|
| Título: | Colectânea de Legislação do Ensino Superior |
| Autor: | Cassamo I. C. Premugy |
| Edição: | Ministério da Educação |
| Financiamento: | Banco Mundial - Projecto HEST |
| Equipa Técnica: | Direcção para a Coordenação do Ensino Superior - DICES |
| Revisão Linguística: | Laila Dambu |
| Nº de Registo: | DICES – MINED/2012 |
| Impressão: | SGL - Spectrum Graphics Limitada |
| Tiragem: | 1000 |
| Local de edição: | Maputo |

ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| DECRETO Nº 63/2007..... | 10 |
| SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO, ACREDITAÇÃO E GARANTIA DE QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR (SINAQES)..... | 11 |
| LEI Nº 27/2009, DE 29 DE SETEMBRO LEI DO ENSINO SUPERIOR..... | 24 |
| DECRETO N.º 30 /2010..... | 41 |
| REGULAMENTO DO QUADRO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR (QUANQES)..... | 42 |
| DECRETO Nº 32/2010..... | 55 |
| SISTEMA NACIONAL DE ACUMULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACADÉMICOS (SNATCA)..... | 56 |
| DECRETO Nº 48/2010..... | 69 |
| REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR..... | 70 |
| DECRETO Nº 29 /2010..... | 92 |
| REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO ENSINO SUPERIOR (CNES)..... | 93 |
| RESOLUÇÃO Nº 23/2009..... | 99 |
| QUALIFICADORES PROFISSIONAIS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSELHO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR (CNAQ)..... | 100 |
| DECRETO Nº 27/2011..... | 103 |
| REGULAMENTO DE INSPECÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR..... | 104 |

Prefácio

O Ensino Superior em Moçambique celebra, em 2012, os seus 50 anos de existência formal e esse marco histórico constitui uma oportunidade de reflexão sobre os caminhos trilhados, a sua natureza e características, bem como a Visão que hoje dá o suporte para a sua participação plena no desenvolvimento de Moçambique.

Dos caminhos trilhados podemos referir a sua génese no longínquo ano de 1962, a 21 de Agosto, com a abertura dos Estudos Gerais Universitários de Lourenço Marques, então capital de Moçambique. Importante detalhe é o facto de que o Decreto-lei nº 44.530 que criava o Ensino Superior em Moçambique, também criava em Angola, podendo-se interpretar uma estratégia colonial e não apenas territorial moçambicana. Este dado concede os primeiros sinais de uma filosofia de Ensino superior virada para os interesses do domínio das nações colonizadas, através da formação de ideologias compactuantes.

Porém, segundo uma recente pesquisa, se por um lado o discurso oficial era de o Ensino Superior ser o guardião da presença colonial, por outro lado, identifica-se uma atitude ousada de se ter remetido à Universidade o papel do ensino e pesquisa, logo à partida.

Após a Independência de Moçambique, em 1975, e decorridos 15 anos, com a revisão da Constituição, em 1990, inicia-se a abertura para a economia do mercado e conseqüentemente a possibilidade de criação de instituições educacionais não mais sob a tutela do Estado – Neste contexto e com a primeira Lei sobre o Ensino Superior n.º 1/93, de 24 de Junho, é permitida a criação de instituições de ensino superior privadas e abre-se uma nova realidade de educação no país.

Ao longo de um intervalo de dez anos assistiu-se a uma complexidade de acções que visavam assumir o Ensino Superior como o motor para o desenvolvimento e assim o Governo cria o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em 2000, e este lança os primeiros passos da implementação também do primeiro Plano Estratégico do Ensino Superior (2000 – 2010) e propõe a primeira Política de Ciência

e Tecnologia para Moçambique. Em resultado da complexidade que se gera na gestão do Ensino Superior, surge a necessidade de se proceder à alteração da Lei nº 1/ 93 e, em sua substituição cria-se a Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, que em matéria de regulamentação visou, entre outros aspectos, ao Controle da Qualidade.

Em acto contínuo de complexificação do subsistema, no contexto dos novos desafios e de uma maior procura de harmonização, surge a Lei nº 27/ 2009, de 29 de Setembro – Lei do Ensino Superior.

É neste contexto que se pode afirmar que o Ensino Superior, em sua breve história, marca os seus passos de perseverança na busca de harmonização de regras, consolidando, metódica e progressivamente, toda a Normaçoão para o seu funcionamento eficaz e eficiente, capaz de gerar resultados alinhados com as aspirações da nação e dos cidadãos moçambicanos. É pois, com vista a contribuir para uma melhor partilha e apropriação dos instrumentos que concedem a Normaçoão do Subsistema do Ensino Superior, que se reúne na presente colectânea o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior, Decreto nº 63/2007, a Lei do Ensino Superior, Lei nº 27/2009, o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, Decreto nº 30/2010, o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, Decreto nº 32/2010, o Regulamento do Conselho Nacional de Ensino Superior, Decreto nº 29/2010, Qualificadores Profissionais de Funções Específicas do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, Resolução nº 23/2009, o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior, Decreto nº 48/2010, e o Regulamento de Inspeção às Instituições de Ensino Superior, Decreto nº 27/2011.

O público-alvo desta colectânea é, com certeza, em primeira instância, todo o interveniente na acção de formação superior em Moçambique, designadamente, o Governo, através do MINED¹, os órgãos

¹ Ministério da Educação

implementadores como a DICES², o CNAQ³, o IBE⁴, o INED⁵ e as IES's⁶, quer sejam públicas, quer sejam privadas, nestas incluindo os docentes, os discentes e o corpo técnico administrativo, bem como os empregadores dos graduados. E como sem a Sociedade Civil, sistema nenhum se organiza e harmoniza, também a colectânea sobre a Normaçoão do Ensino Superior tem como público-alvo o cidadão moçambicano.

Seguros de que a colectânea é de uma utilidade imprescindível, será divulgada também em registo digital, quer seja por email, quer seja por depósito na página Web do MINED, como sendo os *primeiros passos para a Normaçoão e Organizaçoão do Ensino Superior, rumo a uma Gestão Eficiente e Eficaz que se traduza em resultados de um Ensino Superior Consistente, Sustentável e de Qualidade.*

O Vice-Ministro da Educaçoão



Prof. Doutor Arlindo Chilundo
Setembro de 2012

² Direcçoão para a Coordenaçoão do Ensino Superior

³ Conselho Nacional de Avaliaçoão da Qualidade

⁴ Instituto de Bolsas de Estudo

⁵ Instituto Nacional de Educaçoão à Distância

⁶ Instituiçoões de Ensino Superior



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
DIRECÇÃO PARA A COORDENAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Colectânea de Legislação do Ensino Superior

Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior

Decreto nº 63/2007

Publicado no BR nº 52, I Série, de 31 de Dezembro de 2007

Lei do Ensino Superior

Lei nº 27/2009

Publicada no BR nº 38, I Série, de 29 de Setembro de 2009

Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior

Decreto nº 30/2010

Publicado no BR nº 32, I Série, de 13 de Agosto de 2010

Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos

Decreto nº 32/2010

Publicado no BR nº 34, I Série, de 30 de Agosto de 2010

Regulamento do Conselho Nacional de Ensino Superior

Decreto nº 29/2010

Publicado no BR nº 32, I Série, de 13 de Agosto de 2010

Qualificadores Profissionais de Funções específica do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior

Resolução nº 23/2009

Publicado no BR nº 49, I Série, de 10 de Dezembro de 2009

Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior

Decreto nº 48/2010

Publicado no BR nº 45, I Série, de 11 de Novembro de 2010

**Regulamento de Inspeção às Instituições de Ensino Superior
Decreto nº 27/2011**

Publicado no BR nº 29, I Série, de 25 de Julho de 2011

Edição Revista
2012

DECRETO Nº 63/2007 **de 31 de Dezembro**

Com a crescente expansão de instituições de ensino superior aliada à necessidade de harmonização do ensino superior a nível nacional, regional e internacional urge o estabelecimento de mecanismos que assegurem a melhoria da qualidade e relevância dos serviços prestados.

Nestes termos, havendo necessidade de estabelecer um Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade no Ensino Superior em Moçambique, de modo a adequar o ensino superior às necessidades internas e aos padrões regionais e globais de qualidade, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 28 da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por SINAQES, em anexo ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2. O Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 11 de Dezembro de 2007
A Primeira-Ministra, Luisa Diogo.

Publique-se

**SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO , ACREDITAÇÃO
E GARANTIA DE QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR
(SINAQES)**

CAPÍTULO I

Desposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Sistema, estabelece-se as seguintes definições:

- a) **SINAQES** – é um sistema que integra normas, mecanismos e procedimentos coerentes e articulados que visam concretizar os objectivos da qualidade no ensino superior e que são operados pelos actores que nele participam;
- b) **Auto-avaliação** – é um conjunto de normas, mecanismos e procedimentos que são operados pelas próprias instituições do ensino superior para avaliarem o seu desempenho;
- c) **Avaliação Externa** – é um conjunto de normas, mecanismos e procedimentos que são operados por entidades externas às instituições do ensino superior para avaliarem o seu desempenho;
- d) **Acreditação** – é o culminar do processo de avaliação externa que consiste na certificação pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, da qualidade de uma instituição de ensino superior ou dos seus cursos e programas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Sistema aplica-se a todas as instituições públicas e privadas que exerçam actividades de ensino superior em Moçambique.

ARTIGO 3 (Atribuições)

O SINAQES tem as seguintes atribuições:

- a) Desenvolver e promover o princípio da cultura de procura constante da qualidade dos serviços prestados pelas instituições de ensino superior à sociedade;
- b) Identificar, desenvolver e implementar normas e indicadores de qualidade;
- c) Informar à sociedade sobre a qualidade do ensino nas instituições de ensino superior;
- d) Apoiar na identificação de problemas do ensino superior e no esboço de mecanismos da sua resolução, assim como na definição das políticas do Estado para o sector;
- e) Concorrer para a integração do ensino superior moçambicano na região e no mundo.

ARTIGO 4 (Subsistemas)

O SINAQES compreende os seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de Auto-avaliação;
- b) Subsistema de Avaliação Externa;
- c) Subsistema de Acreditação.

CAPÍTULO II Princípios orientadores

ARTIGO 5 (Princípios gerais)

O SINAQES rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Educação: o sistema procura estimular e ajudar a desenvolver, nas instituições de ensino superior, a cultura da qualidade, na medida em que, mais do que uma vocação punitiva, coersiva ou

- controladora, tem um carácter educativo;
- b) Integração: o sistema é dotado de uma característica inclusiva, pois toma como ponto de partida os esforços e os mecanismos de garantia de qualidade desenvolvidos a partir das próprias instituições de ensino, integrando-as no SINAQES;
 - c) Globalidade: tendo em conta o carácter complexo, multifuncional e pluridimensional do subsistema de ensino superior, o sistema avalia todos os elementos, processos e intervenientes, mas sem perder de vista a perspectiva da totalidade;
 - d) Participação: a aceitação, a eficácia e a efectividade do sistema é garantida com a participação não só das instituições de ensino superior, mas também de outras dos meios social, político e laboral;
 - e) Continuidade: a avaliação é tomada como um processo contínuo e não pontual em que o objectivo último não é avaliação e acreditação, em si, mas o recurso a estes dois mecanismos para garantir e elevar a qualidade nas instituições de ensino superior;
 - f) Iseção: o sistema respeita a identidade, os valores, as características e as diferenças de cada uma das instituições de ensino superior, sem, porém, deixar de promover o diálogo, a cooperação e a solidariedade interinstitucional;
 - g) Legitimidade: o sistema assegura a sua legitimidade técnico-científica e moral, através de processos transparentes, credíveis e rigorosos;
 - h) Adequação Interna: o sistema é adaptado ao contexto nacional tanto nos seus objectivos, como nas suas características e exequibilidade;
 - i) Adequação Externa: o sistema procura harmonizar-se com os padrões regionais e internacionais de qualidade;
 - j) Autoridade técnica: os procedimentos e normas técnicas emanadas do órgão implementador e supervisor do SINAQES, bem como as suas recomendações são observadas e consideradas pelas instituições de ensino superior.

ARTIGO 6 (Princípios da auto-avaliação)

A auto-avaliação rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Participação: pressupõe a participação de todos os intervenientes no funcionamento da instituição de ensino superior, incluindo estudantes, corpo docente, investigadores e corpo técnico administrativo;
- b) Transparência: segue normas, mecanismos e procedimentos previamente estabelecidos e divulgados;
- c) Regularidade e incrementalidade: embora possa assumir o perfil de acção pontual, a auto-avaliação tem um carácter regular e progressivo;
- d) Obrigatoriedade: como processo fundamental de garantia de qualidade do ensino superior e base do SINAQES, a auto-avaliação é obrigatória;
- e) Divulgação: os resultados da auto-avaliação devem ser do conhecimento de todos os actores da instituição de ensino superior.

ARTIGO 7 (Princípios da Avaliação Externa)

A avaliação externa rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Objectividade: baseia-se em indicadores de avaliação previamente estabelecidos;
- b) Igualdade: a avaliação externa concede e garante igual tratamento a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, salvaguardando as especificidades de cada uma delas e assegurando a ausência de conflitos de interesse dos avaliadores em relação às instituições de ensino superior visadas;
- c) Transparência: as normas, os mecanismos, os procedimentos, os padrões, os indicadores e os resultados da avaliação externa são de conhecimento público;
- d) Participação: a eficácia da avaliação externa é assegurada através do envolvimento da instituição de ensino superior visada no processo de avaliação externa;
- e) Regularidade e periodicidade: decorrendo do seu carácter construtivo, a avaliação externa é periódica e tem em conta os

avanços conseguidos pela instituição de ensino superior visada relativamente à avaliação externa anterior;

- f) Confidencialidade: enquanto o processo de avaliação externa estiver em curso e até que os seus resultados sejam oficialmente tornados públicos pelo órgão competente e nos termos da lei, a avaliação externa reveste-se de um carácter confidencial, e os seus agentes são vinculados aos deveres de sigilo profissional.

ARTIGO 8 (Princípios da Acreditação)

O subsistema de acreditação rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Objectividade: a acreditação baseia-se e observa critérios de avaliação previamente estabelecidos;
- b) Igualdade: a acreditação concede e garante igual tratamento a todas as instituições de ensino superior;
- c) Transparência: as normas, os mecanismos, os procedimentos e os resultados da acreditação são do conhecimento público e gozam, em especial, do reconhecimento dos actores do SINAQES;
- d) Regularidade e periodicidade: decorrendo do seu carácter construtivo, a acreditação é periódica e toma em consideração os avanços conseguidos pela instituição de ensino superior visada relativamente ao processo de avaliação externa e acreditação anterior;
- e) Independência: a acreditação decorre de uma forma livre e isenta de qualquer tipo de pressões;

CAPÍTULO III Estrutura do Sistema

ARTIGO 9 (Órgão do SINAQES)

1. É criado o Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade, abreviadamente designado por CNAQ.
2. O CNAQ é órgão implementador do Sistema Nacional de Avaliação,

Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior e rege-se pelos Estatutos a aprovar em diploma específico.

ARTIGO 10 (Intervenientes)

São intervenientes do SINAQES as instituições e entidades que directamente intervêm ou são visadas pelo sistema, nomeadamente:

- a) O Conselho Nacional do Ensino Superior: na sua qualidade de órgão consultivo do Conselho de Ministros;
- b) As instituições de ensino superior: com a participação de todos os seus “sub-actores”, nomeadamente, gestores, estudantes, professores, investigadores e corpo técnico-administrativo, garante, internamente e através de mecanismos apropriados, a qualidade dos serviços prestados ao público pelas instituições de ensino superior, bem como colabora com as equipas de avaliação externa;
- c) Os Empregadores: participam no sistema, fornecendo e recebendo dados relevantes sobre o impacto dos graduados do ensino superior na actividade da empresa e serviço;
- d) A Sociedade Civil: participa no sistema por meio de diálogo e partilha de dados relevantes sobre o funcionamento do ensino superior;
- e) As Ordens e organizações sócio-profissionais: colaboram com o órgão implementador e supervisor do SINAQES, podendo participar nas equipas de avaliação externa, nos termos do Regulamento de Avaliação Externa e Acreditação.

CAPÍTULO IV Subsistema de auto-avaliação

ARTIGO 11 (Auto-avaliação)

1. A auto-avaliação integra normas, mecanismos e procedimentos que são operados pelas próprias instituições de ensino superior.

2. A auto-avaliação constitui o ponto de partida do sistema de garantia da qualidade no ensino superior e constitui um instrumento para levar as instituições visadas a assumirem a cultura de qualidade em primeira instância.

ARTIGO 12 (Objectivos da auto-avaliação)

A auto-avaliação tem por objectivos:

- a) Aferir a qualidade da instituição, cursos ou programas tendo por referência a sua missão e os padrões de qualidade legalmente estabelecidos;
- b) Criar e desenvolver uma cultura de qualidade e da sua auto-aferição no seio das instituições do ensino superior;
- c) Contribuir para a identificação de problemas concretos da instituição de ensino superior, como primeiro passo para a resolução dos mesmos e para a melhoria da qualidade;
- d) Fornecer informação e dados necessários ao processo de avaliação externa.

ARTIGO 13 (Relatórios)

1. Sem prejuízo do estabelecido por cada instituição do ensino superior, o conteúdo dos relatórios de auto-avaliação, para fins do processo de avaliação externa, é estabelecido por regulamento específico.
2. Os órgãos de direcção das instituições de ensino superior garantem o envio oficioso dos relatórios de auto-avaliação ao órgão implementador e supervisor do SINAQES.

CAPÍTULO V

Subsistema de Avaliação Externa

ARTIGO 14 **(Avaliação externa)**

1. A avaliação externa integra normas, mecanismos e procedimentos operados por entidades externas às instituições de ensino superior.
2. A avaliação externa parte da auto-avaliação e fornece os elementos para a acreditação.

ARTIGO 15 **(Objectivos)**

A avaliação externa tem por objectivos:

- a) Contribuir para a identificação de problemas concretos da instituição visada, em particular, e do ensino superior, em geral, em Moçambique, com vista a contribuir para a resolução dos mesmos e na melhoria da qualidade do ensino superior;
- b) Avaliação a qualidade da instituição, dos cursos e/ou programas, tendo por referência a sua missão, os padrões preestabelecidos e os objectivos estratégicos do ensino superior em Moçambique;
- c) Aferir a qualidade da auto-avaliação realizada pela instituição visada;
- d) Fornecer os elementos para o processo de acreditação, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, da instituição de ensino superior visada.

ARTIGO 16 **(Incidência)**

A avaliação externa incide sobre:

- a) A qualidade institucional;
- b) A qualidade dos cursos e/ou programas.

ARTIGO 17 (Indicadores)

1. Os indicadores da avaliação externa são definidos e aprovados pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, auscultadas as instituições de ensino superior e outros actores do sistema.
2. Os indicadores têm em conta as diferentes dimensões da qualidade do ensino superior, nomeadamente:
 - a) Missão: sua formulação, relevância, actualidade e divulgação;
 - b) Gestão: democracia, governação, prestação de contas, descrição de fundos e tarefas, adequação da estrutura de direcção e administração à missão da instituição e mecanismos de gestão da qualidade;
 - c) Currículos: desenho curricular, processos de ensino e aprendizagem e avaliação de estudantes;
 - d) Corpo Docente: processo de formação, qualificações, desempenho e progressão, razão professor/estudante, regime de ocupação, condições de trabalho, vinculação académica e à sociedade;
 - e) Corpo Discente: admissão, equidade, acesso aos recursos, retenção e aprovação, desistência, participação na vida da instituição, apoio social;
 - f) Corpo Técnico e Administrativo: qualificações e especializações, desempenho, razão Corpo técnico e Administrativo/Docente, adequação do Corpo Técnico e Administrativo aos processos pedagógicos;
 - g) Pesquisa e extensão: impacto social e económico, produção científica, relevância da produção científica, estratégia e desenvolvimento da investigação, cooperação, ligação com o processo de ensino e aprendizagem e pós-graduação, recursos financeiros, interdisciplinaridade, monitoramento do processo e vinculação científica;
 - h) Infra-estruturas: adequação ao ensino, pesquisa e extensão, salas de aulas, laboratórios, equipamento, bibliotecas, Tecnologias de Comunicação e Informação, meios de transporte, facilidades de recreação, lazer e desporto, refeitórios, gabinetes de trabalho, anfiteatros, manutenção de instalações e equipamentos e Plano Director.

ARTIGO 18
(Procedimentos e Fases)

Os procedimentos e fases da avaliação externa constam do Regulamento de Avaliação Externa e Acreditação.

CAPÍTULO VI
Subsistema de Acreditação

ARTIGO 19
(Acreditação)

A Acreditação é tida como o culminar do processo da avaliação externa que consiste na certificação, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, da qualidade de uma instituição de ensino superior ou dos seus cursos e programas.

ARTIGO 20
(Objectivos)

O subsistema de acreditação tem por objectivos:

- a) Oficializar e tornar público o estado da qualidade de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa tal como foi apurado por uma avaliação externa mandatada com esse fim;
- b) Fornecer bases independentes e objectivas para o estabelecimento de uma sã concorrência entre instituições de ensino superior e entre cursos e/ou programas por estas conduzidos;
- c) Contribuir para a identificação de uma base de critérios de apoio estatal ou privado às instituições de ensino superior, cursos e/ou programas por estas conduzidos;
- d) Fornecer ao público informações que permitam um critério de escolha de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa.

ARTIGO 21
(Tipo de Acreditação)

1. A acreditação compreende:
 - a) A acreditação institucional;
 - b) A acreditação de cursos e/ou programas.
2. A acreditação institucional é o acto de certificação da qualidade da instituição de ensino superior, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES com base nos resultados da Avaliação Externa Institucional.
3. A acreditação de cursos e/ou programas é o acto de certificação da qualidade dos cursos e/ou programas, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, com base nos resultados da Avaliação externa de cursos e/ou programas.

ARTIGO 22
(Forma)

A Acreditação assume a forma de uma declaração pública, documental escrita, exarada pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES.

ARTIGO 23
(Homologação)

Os resultados da acreditação são homologados pelo Ministro que superintende a área do Ensino Superior.

ARTIGO 24
(Procedimentos)

Os procedimentos da acreditação constam do Regulamento de Avaliação Externa e Acreditação.

CAPÍTULO VII

Direitos, Deveres e Encargos das Instituições de Ensino Superior

ARTIGO 25

(Direitos das Instituições de Ensino Superior)

As instituições de ensino superior gozam do direito de:

- a) Participar no SINAQES;
- b) Beneficiar das vantagens da acreditação, uma vez acreditadas;
- c) Conhecer, em primeira-mão, as normas, os mecanismos e procedimentos da avaliação e acreditação;
- d) Ser informadas e de reagir, no prazo legalmente estabelecido, aos resultados dos processos de avaliação externa e acreditação.

ARTIGO 26

(Deveres das Instituições de Ensino Superior)

São deveres das instituições de ensino superior:

- a) Colaborar com as estruturas e comissões de avaliação externa;
- b) Prestar informações fidedignas e actualizadas sobre a sua própria instituição;
- c) Colocar, à disposição dos avaliadores externos, os relatórios e outros documentos relevantes que serviram de base à auto-avaliação;
- d) Garantir, às comissões de avaliação externa, o acesso às instalações e fontes de informação, incluindo o contacto com os sub-actores achados como relevantes pelos avaliadores;
- e) Pagar, regularmente, as quotas fixadas pela sua participação no SINAQES.

ARTIGO 27

(Encargos da Avaliação)

1. Os encargos decorrentes da auto-avaliação serão suportados por cada uma das instituições de ensino superior, de acordo com as dotações específicas inscritas nos respectivos orçamentos.
2. A avaliação Externa será co-financiada pelo Estado, outras

- organizações financeiras e pelas instituições de ensino superior.
3. A comparticipação das instituições de ensino superior é feita através do sistema de pagamentos por quotas, a ser aprovado no quadro do regulamento de Avaliação Externa e Acreditação do SINAQES.
 4. Compete ao órgão implementador e revisor do SINAQES fixar e actualizar as quotas referidas no número anterior mediante pronunciamento favorável do CNES.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 28

(Resultados de avaliação e acreditação)

Os resultados do processo de avaliação e acreditação serão especialmente considerados pelo Ministério da Educação e Cultura para feitos de aplicação das medidas adequadas à natureza das instituições abrangidas pelo SINAQES, nomeadamente para:

- a) O reforço, redução ou suspensão de financiamentos e apoio públicos;
- b) O estímulo à criação de novos cursos e/ou programas ou ao desenvolvimento dos existentes e/ou suspensão do registo dos mesmos;
- c) O apoio às actividades de investigação científica;
- d) A concepção de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das anomalias verificadas no processo de avaliação;
- e) A autorização de funcionamento de cursos e/ou programas, a revogação de cursos e/ou programas já autorizados, assim como para o reconhecimento de graus académicos;
- f) O processo de encerramento de instituições de ensino superior.

ARTIGO 29

(Articulação institucional)

O Ministério que superintende a área do ensino superior assegura a ligação entre os objectivos do SINAQES e as políticas, programas e

estratégias governamentais no âmbito do desenvolvimento do ensino superior, através, entre outros, do processo de criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino superior, das inspecções periódicas às instituições de ensino superior e na definição de critérios e medidas de apoio e/ou financiamento públicos ao sector.

ARTIGO 30

(Implantação do sistema)

Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior garantir a implantação do SINAQES, submetendo à aprovação do Conselho de Ministros a proposta de criação, estruturação e funcionamento do órgão implementador e supervisor do SINAQES.

ARTIGO 31

(Regulamento da Avaliação Externa e Acreditação)

O Regulamento de Avaliação e Acreditação do SINAQES será aprovado pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES e homologado pelo Ministro que superintende a área do ensino superior no prazo de seis meses, a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto.

LEI Nº 27/2009, DE 29 DE SETEMBRO - LEI DO ENSINO SUPERIOR

Havendo necessidade de se proceder à alteração da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, Lei do Ensino Superior, com vista a adequar o seu conteúdo ao desenvolvimento do ensino superior em Moçambique e ao surgimento de novas instituições de ensino superior, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Âmbito e objecto

ARTIGO 1 (Âmbito de aplicação e objecto)

A presente Lei regula a actividade de ensino superior e aplica-se a todas as instituições de ensino superior.

ARTIGO 2 (Princípios)

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei nº 6/92, de 6 de Maio, as instituições de ensino superior actuam de acordo com os seguintes princípios:

- a) democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) igualdade e não discriminação;
- c) valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- f) autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 3 (Objectivos)

1. Na realização dos princípios referidos no artigo anterior e em conformidade com os artigos 20 e 21 da Lei nº 6/92, de 6 de Maio, são objectivos do ensino superior:
 - a) formar, nas diferentes áreas do conhecimento, técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação;
 - b) incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país, contribuindo para o património científico da humanidade;
 - c) assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;
 - d) realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;
 - e) realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior;
 - f) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividade;
 - g) formar os docentes e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação.
2. Constituem, também, objectivos do ensino superior:
 - a) difundir valores éticos e deontológicos;
 - b) prestar serviços à comunidade;
 - c) promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras;
 - d) reforço da cidadania moçambicana e da unidade nacional;
 - e) criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

ARTIGO 4 (Acesso ao ensino superior)

1. As condições de acesso a cada instituição de ensino superior são regulamentadas pela referida instituição, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) enquadramento legal existente e políticas nacionais do sector;
 - b) preferência do candidato, o seu nível de conhecimento científico e aptidões;
 - c) capacidade da respectiva instituição.
2. Excepcionalmente, podem ter acesso ao ensino superior os indivíduos que preencham os requisitos fixados pela própria instituição, entre outros, a experiência profissional, desde que estes requisitos sejam previamente aprovados pelo Ministro que superintende o sector do ensino superior.

ARTIGO 5 (Bolsas de estudo)

1. Para permitir a frequência do ensino superior e para atenuar os efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas e sociais, o Estado garante bolsas de estudo com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio, nos termos dos números seguintes.
2. As bolsas podem ser atribuídas a estudantes de menor rendimento económico de instituições públicas e privadas de ensino superior, podendo estas conceder bolsas a partir de fundos próprios.
3. Nas instituições públicas do ensino superior podem ser consideradas quotas ou reservas para os grupos de indivíduos mencionados no número anterior, matéria a ser regulamentada em sede própria, pelo Ministro que superintende o ensino superior.
4. O disposto no número anterior não pode prejudicar as condições de acesso ao ensino superior.

SECÇÃO II Autonomia

ARTIGO 6 (Conceito geral)

1. A autonomia das instituições do ensino superior é a capacidade para exercer os poderes e faculdades que lhes assiste na prossecução das suas respectivas missões, bem como observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico para que se alcance a liberdade académica e intelectual,

em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes.

2. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições, da estratégia do sector, das políticas e dos planos nacionais, em particular de educação, ciência e cultura.

ARTIGO 7

(Autonomia científica e pedagógica)

1. As instituições do ensino superior gozam de autonomia científica e pedagógica que lhes confere a capacidade de:

- a) definir as áreas de estudo, planos, programas, projectos de investigação científica, cultural, desportiva e artística;
- b) leccionar, pesquisar e investigar de acordo com as convicções do corpo docente e independentemente de qualquer forma de coerção;
- c) criar, suspender e extinguir cursos;
- d) elaborar os curricula dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;
- e) definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas.

2. Na materialização da autonomia referida no número anterior, podem as instituições do ensino superior realizar acções em comum com outras entidades públicas ou privadas, ajustadas à natureza e fins da instituição, tendo em conta as linhas gerais da política nacional do sector, designadamente, em matérias de educação, ciência e cooperação internacional.

ARTIGO 8

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa no quadro da legislação geral.
2. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira no quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, nomeadamente:
 - a) dispor do seu património com observância da legislação aplicável;
 - b) obter as receitas necessárias para a prossecução da sua actividade;
 - c) gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos.

ARTIGO 9
(Autonomia disciplinar)

1. As instituições de ensino superior gozam do poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal.
2. O exercício do poder disciplinar mencionado no número anterior é regido por regulamentação própria adoptada pela respectiva instituição, sem prejuízo da legislação aplicável.
3. Das sanções aplicadas no exercício do poder disciplinar cabe recurso nos termos da legislação e de regulamentação.

SECÇÃO III
Articulação e coordenação

ARTIGO 10
(Subsistema de ensino superior)

1. O ensino superior é um subsistema do Sistema Nacional de Educação e compreende os diferentes tipos e processos de ensino e aprendizagem proporcionados por estabelecimentos de ensino pós-secundário, autorizados a constituírem-se como instituições de ensino superior pelas autoridades competentes, cujo acesso está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos.
2. O subsistema de ensino superior estrutura-se por forma a permitir a mobilidade dos discentes entre os vários cursos e instituições.

ARTIGO 11
(Conselho do Ensino Superior)

1. O Conselho do Ensino Superior é um órgão de coordenação e articulação do subsistema do ensino superior, de consulta e assessoria ao Ministro que superintende o sector.
2. O Conselho do Ensino Superior tem como membros o Ministro que superintende o sector do ensino superior, que o preside, os Reitores das Instituições de Ensino Superior e os dirigentes com funções equivalentes nas instituições públicas e privadas de ensino superior.

3. O Conselho do Ensino Superior reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro que superintende o sector.
4. Podem ser convidados aos encontros representantes dos docentes e discentes do ensino superior sempre que se considerar relevante a sua participação.
5. São competências do Conselho do Ensino Superior:
 - a) proceder à análise periódica dos constrangimentos e oportunidades do sector;
 - b) propor as bases do sistema de créditos académicos;
 - c) propor as linhas gerais da política de acesso ao ensino superior;
 - d) analisar as questões de mobilidade dos docentes e discentes.

ARTIGO 12 (Conselho Nacional do Ensino Superior)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior é um órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério que superintende o sector do ensino superior e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.
2. O Conselho Nacional do Ensino Superior tem como membros o Ministro que superintende a área do ensino superior, que o preside, e:
 - a) seis membros do Conselho de Reitores e dirigentes de instituições de ensino superior;
 - b) quatro personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior;
 - c) cinco membros representantes de ministérios designados pelo Governo;
 - d) três representantes do sector produtivo;
 - e) três representantes da sociedade civil.
3. Compete ao Conselho Nacional do Ensino Superior:
 - a) pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados ao ensino superior;
 - b) pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior;
 - c) supervisionar, garantir a qualidade e a normalização dos sectores ligados ao ensino superior;

- d) apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior;
 - e) pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de instituições de ensino superior;
 - f) pronunciar-se sobre as propostas ou pedidos de início de funcionamento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.
4. O Conselho Nacional do Ensino Superior reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

CAPÍTULO II

Instituições de ensino superior

SECÇÃO I

Definição e tipos

ARTIGO 13

(Definição e classificação)

1. As instituições de ensino superior são pessoas colectivas de direito público ou privado, com personalidade jurídica, que gozam de autonomia científica e pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial, e se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, gozam de autonomia financeira as instituições de ensino superior públicas nos termos da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.
3. As instituições de ensino superior públicas são aquelas cuja fonte principal de receita é o Orçamento de Estado e são por este supervisionadas.
4. As instituições de ensino superior privadas são as instituições pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

ARTIGO 14 (Tipos de instituições)

1. As instituições de ensino superior e suas unidades orgânicas classificam-se, consoante a sua missão, em:
 - a) **Universidades:** instituições que dispõem de capacidade humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - b) **Institutos Superiores:** instituições especializadas filiadas ou não a uma universidade, que se dedicam à formação e investigação no domínio das ciências e da tecnologia ou das profissões, bem como à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - c) **Escolas Superiores:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - d) **Institutos Superiores Politécnicos:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, que oferecem estudos gerais ou uma formação profissional e que estão autorizadas a conferir certificados e todos os graus académicos, excluindo o de Doutor, reservando-se a atribuição de graus de pós-graduação aos institutos politécnicos filiados;
 - e) **Academias:** instituições de ensino superior que se dedicam ao ensino em áreas específicas, nomeadamente, as artes, a literatura, habilidades técnicas tais como as militares e policiais, a formação especializada e o comércio, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - f) **Faculdades:** unidades académicas primárias de uma universidade ou de um instituto superior que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.

SECÇÃO II

Criação e funcionamento

ARTIGO 15 (Procedimentos)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de ensino superior públicas e autorizar a criação de instituições de ensino superior privadas, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.
2. Qualquer órgão central de Estado pode tomar a iniciativa de apresentação da proposta de criação de uma instituição de ensino superior pública.
3. Podem solicitar autorização para a criação de instituições de ensino superior privadas todas as pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei em vigor.
4. A proposta ou pedido de criação de uma instituição de ensino superior deve ser acompanhado, pelo menos, dos seguintes elementos:
 - a) tipo, denominação e sede da instituição a criar;
 - b) indicação das áreas de estudo e programas;
 - c) indicação dos cursos a ministrar, data de previsão de início dos mesmos, respectiva carga horária e sistema de avaliação, bem como as qualificações académicas que pretende conferir;
 - d) indicação dos meios e do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso, tendo em conta o disposto no artigo 24 da presente Lei;
 - e) indicação do plano de formação do corpo de docentes;
 - f) plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração mais dois anos;
 - g) proposta do estatuto.
5. A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais para o sector constitui o critério determinante do apoio público ou estatal às iniciativas de criação de instituições de ensino superior.

ARTIGO 16

(Direcção e administração das instituições de ensino superior)

1. As instituições de ensino superior são dirigidas por Reitores, Directores ou outros, conforme estabelecido no estatuto.
2. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades públicas são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República.
3. O procedimento e a competência para nomear, eleger, exonerar e demitir os órgãos de supervisão e representação, de direcção e de administração é fixada pelos respectivos diplomas de criação e estatutos orgânicos, tomando em consideração a legislação aplicável.
4. As competências dos órgãos referidos no número anterior são fixadas no respectivo estatuto e demais regulamentação pertinente à instituição.
5. A duração e limitação dos mandatos dos Reitores e Vice-Reitores, Directores ou outros das instituições de ensino superior são fixadas nos respectivos estatutos tendo em consideração a natureza e o estado de desenvolvimento de cada instituição.

ARTIGO 17

(Deveres gerais)

1. Todas as instituições de ensino superior estão sujeitas à superintendência do Ministério que dirige o sector, devendo para tal cumprir com as respectivas normas e determinação que lhes sejam aplicáveis.
2. As instituições de ensino superior devem informar o Ministério que superintende o sector sobre:
 - a) quaisquer alterações aos documentos que sirvam de suporte para a proposta ou pedido inicial de criação da respectiva instituição;
 - b) o relatório anual de actividade da instituição de ensino superior, bem como informação estatística de acordo com modelos previamente aprovados pelo Ministério que superintende o sector;
 - c) a criação de novas unidades orgânicas, áreas de estudo e programas;
 - d) o número máximo de alunos que pode admitir no primeiro ano de cada programa em funcionamento, devendo fazê-lo anualmente até 3 meses antes da data do início do ano lectivo.
3. Compete às instituições de ensino superior, através dos seus órgãos

de direcção e administração, criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da instituição.

4. As instituições de ensino superior privadas garantem a afectação exclusiva de um património específico à respectiva instituição.
5. O exercício das competências próprias das instituições de ensino superior não pode prejudicar a autonomia, tal como se encontra estabelecido nos respectivos estatutos.

ARTIGO 18

(Estatutos)

1. Os estatutos das instituições de ensino superior devem conter os princípios e objectivos gerais da instituição, a sua organização e estrutura interna, bem como os termos e condições específicos da execução da respectiva autonomia e, ainda, os aspectos científicos, pedagógicos, administrativos, financeiros, patrimoniais e gestão de recursos humanos.
2. As alterações aos estatutos das instituições de ensino superior privadas e públicas carecem de aprovação do Conselho de Ministros, mediante parecer do órgão competente do Ministério que superintende o sector, devendo ser publicadas no Boletim da República.

ARTIGO 19

(Regulamento geral interno)

1. As instituições de ensino superior ficam obrigadas a aprovar o seu regulamento geral interno e a apresentá-lo ao Ministro que superintende o sector para apreciação, no prazo máximo de noventa dias, após a publicação dos respectivos estatutos.
2. O regulamento geral interno deve conter, nomeadamente, as condições de acesso à instituição e a cada curso, a estrutura orgânica da respectiva instituição de ensino superior, as respectivas competências e os programas que são oferecidos.
3. O regulamento geral interno, bem como as suas alterações, carecem de publicação no Boletim da República.

ARTIGO 20
(**Outros regulamentos**)

As instituições de ensino superior aprovam os regulamentos académico e disciplinar, bem como os demais que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III
Programas, graus, diplomas e certificados

ARTIGO 21
(**Programas e cursos**)

1. **Programa:** conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estudo.
2. **Curso ou formação:** organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.
3. **Crédito académico:** é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados de aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo.
4. Os programas de ensino superior bem como os cursos e curricula são objecto de avaliação periódica e actualização permanente, de acordo com o previsto no artigo 27 da presente Lei.
5. Os cursos ministrados à distância obedecem a uma regulamentação especial a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 22
(**Estruturação do ensino superior**)

O ensino superior estrutura-se em três ciclos de formação, nomeadamente o 1º, 2º e 3º ciclos, os quais correspondem aos graus académicos de Licenciado, Mestre e Doutor, respectivamente.

ARTIGO 23 (Ciclos de Formação)

1. Ciclo de formação é o período de aprendizagem que, através da acumulação de um conjunto de créditos académicos, adquirem-se determinados conhecimentos, habilidades e competências.
2. O 1º ciclo de formação tem uma duração formal de 3 a 4 anos ou um número de créditos correspondentes.
3. O 2º ciclo de formação tem uma duração formal de 1 ano e meio a 2 anos ou um número de créditos correspondentes.
4. O 3º ciclo de formação tem uma duração mínima de 3 anos ou o número de créditos correspondentes.
5. Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas instituições de ensino superior, têm acesso aos ciclos de formação, os que reúnam os seguintes requisitos:
 - a) para o 1º ciclo de formação, ter concluído com aprovação a 12ª classe do ensino geral ou equivalente;
 - b) para o 2º ciclo de formação, os titulares do grau de Licenciatura ou equivalente;
 - c) para o 3º ciclo de formação, os titulares do grau de Mestre de natureza académica ou equivalente.
6. Os titulares do grau de Licenciatura, podem ter acesso ao 3º ciclo de formação, nos casos em que o número de anos de estudos ou unidades de créditos académicos do grau de Licenciatura ou equivalente sejam correspondentes ao do mestrado.

ARTIGO 24 (Ciclos de formação de duração superior)

1. Os cursos que, pelas suas características, complexidade ou ainda devido aos requisitos de acesso à determinada actividade profissional, devam ter duração superior à prevista no artigo anterior, são definidos por regulamentação específica a ser aprovada pelo Conselho de Ministros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é competência do Ministro que superintende o ensino superior, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, sob parecer fundamentado do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade, autorizar cursos com ciclos de formação de duração superior à prevista no artigo anterior.

ARTIGO 25

(Graus académicos)

1. Grau académico é a qualificação conferida por instituições de ensino superior à conclusão, com êxito, de um ciclo de formação.
2. **O grau de Licenciatura** é a qualificação com carácter predominantemente académico ou profissional que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 1º ciclo de formação e é conferido numa Universidade, Instituto Superior, Escola Superior, Academia ou Instituto Superior Politécnico.
3. **O grau de Mestre** é a qualificação com carácter predominantemente académico ou profissionalizante, que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 2º ciclo de formação. O grau de Mestre de natureza académica é conferido pelas Universidades e Institutos Superiores e o grau de Mestre de natureza profissionalizante é conferido por Universidades, Institutos Superiores, Academias, Escolas Superiores e Institutos Superiores Politécnicos.
4. **O grau de Doutor** é a qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa Universidade, no final do 3º ciclo de formação.

ARTIGO 26

(Certificados, diplomas e títulos honoríficos)

1. Certificado é a qualificação conferida e relativa à conclusão, com êxito, de um curso ou programa.
2. As instituições de ensino superior podem realizar cursos especializados ou de curta duração, não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduzem à atribuição de um certificado ou diploma, através dos quais se reconhecem as mais variadas capacitações académicas, profissionais e vocacionais.
3. Título honorífico é um documento pelo qual se reconhece a contribuição individual prestada na esfera social, cultural, científica ou técnica.
4. As condições de atribuição de certificados, diplomas e de títulos honoríficos constam de regulamento próprio a ser aprovado e publicado pela respectiva instituição de ensino superior, antes do início do respectivo curso.

CAPÍTULO IV

Regime jurídico do pessoal

ARTIGO 27

(Pessoal das instituições de ensino superior)

1. O pessoal das instituições de ensino superior é agrupado nos corpos de docentes e investigadores, técnicos e administradores.
2. Legislação especial define o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas.
3. A regulamentação do pessoal das instituições de ensino superior privadas deve observar os seguintes requisitos mínimos:
 - a) o quadro, categorias, qualificações profissionais e carreiras profissionais, tabelas salariais, bem como os direitos e deveres de cada categoria são aprovados pela instituição, em sede de regulamento próprio;
 - b) o pessoal das instituições de ensino superior privadas está sujeito à legislação laboral em vigor em Moçambique, sem prejuízo de virem a ser acordados entre os Ministérios de tutela e superintendência respectivos regimes específicos ou pontuais de contratação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28

(Garantia de qualidade)

1. Compete ao Ministério que superintende o sector do Ensino Superior realizar acções periódicas de inspecção e avaliação das instituições, programas e cursos, mediante, entre outras medidas, a implementação de um sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior pelo qual se faz a verificação, entre outros, dos padrões da qualidade de qualificação do corpo docente, da qualidade das infra-estruturas e das condições para realização de práticas ou estágios profissionais pelos corpos discentes e docentes e ainda da adequação dos programas e curricula.

2. Compete ao Governo estabelecer um órgão regulador dos mecanismos de avaliação, acreditação e garantia da qualidade do ensino superior.
3. A estrutura, organização, funcionamento e demais competências são definidas no seu estatuto orgânico.

ARTIGO 29 **(Financiamento público)**

Compete ao Ministro que superintende o sector do Ensino Superior definir as regras e processos de financiamento público para as instituições de ensino superior, bem como coordenar a respectiva implementação.

ARTIGO 30 **(Sanções)**

1. O não cumprimento das obrigações previstas na presente Lei pode levar à suspensão de alguma ou algumas das actividades ou ao encerramento da instituição de ensino superior, por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro que superintende o sector.
2. A aplicação das medidas referidas no número anterior é precedida de notificação à instituição de ensino superior em causa, para sanar as irregularidades constatadas, no prazo estipulado no respectivo auto e só tem lugar quando aquelas não são corrigidas.

ARTIGO 31 **(Estatuto do pessoal das instituições de ensino superior públicas)**

Até à aprovação da legislação referida no número 2 do artigo 27, o pessoal das instituições de ensino superior públicas rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor.

ARTIGO 32 **(Regulamentação)**

1. Sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições de ensino superior, compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, nomeadamente quanto aos procedimentos, requisitos e condições para a criação e funcionamento das instituições de ensino superior,

para a criação de programas e abertura de cursos, para o sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior, a forma, requisitos e sistema de créditos académicos, bem como sobre todas as matérias que se vierem a revelar necessárias para a exequibilidade da presente Lei.

2. A competência atribuída no número anterior pode ser delegada ao Ministro que superintende o sector.

ARTIGO 33 (Disposição transitória)

O regime de transição da estruturação dos graus académicos previstos na Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, para a estruturação de ciclos de formação previstos na presente Lei, consta de regulamentação a ser aprovada pelo Conselho de Ministros, até 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 34 (Salvaguarda dos direitos adquiridos)

Mantém-se válidos, para todos os efeitos legais os Diplomas dos graus académicos de Bacharelato e Licenciatura atribuídos à luz da Lei 5/2003, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 35 (Revogação)

É revogada a Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 36 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Junho de 2009.
Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè
Promulgada em 31 de Agosto de 2009

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*

DECRETO N.º 30 /2010
De 13 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer princípios, normas e procedimentos reguladores para a Implementação do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 32 da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, decreta:

ÚNICO. É aprovado o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*

REGULAMENTO DO QUADRO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Certificado* - uma qualificação conferida e relativa à conclusão com êxito de um curso ou programa de estudo, distinta de um grau;
- b) *Certificação* - o reconhecimento formal da realização com êxito de um conjunto definido de resultados;
- c) *Competência* - a capacidade de realizar tarefas e cumprir obrigações dentro do padrão de desempenho esperado em qualquer actividade ou profissão e é definida em termos de responsabilidade e de autonomia.
- d) *Conhecimentos* - os resultados da assimilação de informação através do processo de aprendizagem, podendo ser definidos em teóricos e/ou factuais.
- e) *Credito Académico* - é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados da aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo;
- f) *Diploma* - a qualificação atribuída no Ensino Superior após a conclusão com êxito de um curso ou programa de pós-graduação;
- g) *Grau* - a qualificação conferida por instituições de Ensino Superior após a conclusão com êxito de um ciclo ou programa de estudos;
- h) *Habilidades* - as capacidades de aplicar os conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas;
- i) *Nível de formação* - a etapa de progressão de um estudante durante a sua formação, correspondendo em geral a um ano de formação;
- j) *Qualificação* - o resultado formal de um processo de avaliação

- e validação obtido quando sejam alcançados os resultados de aprendizagem de acordo com as exigências previamente definidas;
- k) *Resultado da aprendizagem* - o conjunto dos conhecimentos, do nível de compreensão e das habilidades do estudante aquando da conclusão do processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, habilidades e competências.

ARTIGO 2 (Natureza)

O Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, abreviadamente adiante designado por QUANQES, é um regulamento concebido para a classificação de qualificações dos cursos e formações do Ensino Superior.

ARTIGO 3 (Objecto)

1. O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de princípios e normas para implementação do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior e visa integrar e coordenar as qualificações das instituições e assegurar a transparência no acesso, na progressão e na qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade.
2. O QUANQES define os resultados da aprendizagem através da combinação de conhecimentos, habilidades e competências.

ARTIGO 4 (Âmbito de aplicação)

1. As normas estabelecidas pelo presente Regulamento aplicam-se a nível nacional a todas as instituições públicas ou privadas de ensino superior, adiante designadas IES.
2. O presente regulamento será aplicável, com as necessárias adaptações, às IES que gozem de regime especial.
3. As alterações que se tornarem necessárias para implementação do QUANQES nas IES previstas no número 2 do presente artigo serão submetidas à apreciação e aprovação da entidade gestora do sistema nacional de qualificações.

CAPÍTULO II

Princípios, Componentes e Objectivos

ARTIGO 5 **(Princípios)**

O QUANQES apoia-se nos princípios de:

- a) Igualdade;
- b) Equidade;
- c) Transparência;
- d) Flexibilidade.

ARTIGO 6 **(Componentes)**

Servem de base para a implementação do QUANQES as seguintes componentes:

- a) Resultados de Aprendizagem, que são obtidos através dos conhecimentos, do nível de compreensão e das aptidões adquiridas pelo estudante ao longo do processo de aprendizagem;
- b) Conhecimentos, que são o resultado da assimilação de informação ao longo dum processo de aprendizagem, e podem ser definidos como teóricos e/ou factuais;
- c) Habilidades, que definem as capacidades que o estudante adquire para aplicar conhecimentos e utilizar os recursos para concluir tarefas e solucionar problemas. Podem ser cognitivas, que se referem a capacidades de utilização do pensamento lógico, intuitivo e criativo, bem como práticas referentes a capacidades de destreza manual e de recurso a métodos, materiais, ferramentas e instrumentos;
- d) Competências, que são constituídas por um conjunto de capacidades que permitem realizar tarefas, cumprir obrigações, utilizar conhecimentos e aplicar metodologias em situações profissionais e/ou em contextos de estudo.

ARTIGO 7 **(Objectivos)**

São objectivos do QUANQES:

- a) Estabelecer parâmetros e critérios comuns para o desenho das qualificações e facilitar a comparabilidade das mesmas no subsistema de Ensino Superior
- b) Estabelecer a coerência e transparência do subsistema do Ensino Superior, facilitando a compreensão e a articulação das diferentes qualificações, num sistema uniforme e harmonizado;
- c) Facilitar a harmonização com os subsistemas de Ensino Superior da região, numa perspectiva de maior mobilidade, empregabilidade e competitividade.

CAPÍTULO III **Ciclos de Formação e Graus Académicos**

ARTIGO 8 **(Ciclos de Formação)**

1. Ciclo de Formação é um período de aprendizagem no qual, através da acumulação de um conjunto de créditos académicos, se desenvolvem determinados conhecimentos, habilidades e competências.
2. O Subsistema do Ensino Superior comporta três ciclos de formação, correspondendo a cada um deles um grau, a saber:
 - a) 1º Ciclo – Licenciatura;
 - b) 2º Ciclo – Mestrado;
 - c) 3º Ciclo – Doutoramento.
3. Cada ciclo corresponde ao termo de uma etapa de formação.

SECÇÃO I

1º Ciclo de Formação

ARTIGO 9

(Requisitos de Ingresso)

Os requisitos de acesso e ingresso ao 1º Ciclo, conducente ao grau de licenciado, são os previstos na lei que regula o subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 10

(Duração)

1. O primeiro ciclo de formação tem uma duração formal de 3 a 4 anos (6 a 8 semestres); ou um número de créditos académicos correspondentes a entre 180 e 240 créditos.
2. Excepcionalmente, em função da natureza e complexidade dos cursos, o número de créditos e a duração do curso ou programa de formação poderá ser superior ao previsto no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 11

(Conhecimentos, Habilidades e Competências)

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem possuir:

- a) Capacidade de problematização;
- b) Domínio das noções operatórias fundamentais da respectiva área científica;
- c) Habilidades de conceber e desenvolver soluções ajustadas à realidade social e profissional, aplicando abordagens metodológicas próprias;
- d) Habilidades cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções criativas para problemas abstractos;
- e) Capacidade para gerir e supervisionar em contextos de estudo ou de trabalho imprevisíveis;
- f) Capacidade para gerir actividades ou projectos técnicos ou profissionais e de assumir responsabilidades em matéria de gestão do desenvolvimento profissional individual e colectivo;
- g) Capacidade para agir com níveis elevados de ética na vida pessoal e profissional.

ARTIGO 12
(Estrutura do 1º Ciclo)

1. O 1º Ciclo estrutura-se entre três a quatro níveis.
2. Cada nível corresponde a dois semestres ou a um ano lectivo.
3. Cada nível corresponde à acumulação de 50 ou 60 créditos académicos.

ARTIGO 13
(Concessão do Grau de Licenciado)

1. O Grau de Licenciado é conferido aos discentes, que através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado para o 1º Ciclo de formação.
2. As formas de culminação do 1º Ciclo de formação são estabelecidas pelas IES.

ARTIGO 14
(Designação)

A conclusão do 1º Ciclo confere a designação de “*Licenciado em...*”, indicando-se a área de formação.

SECÇÃO II
2º Ciclo de Formação

ARTIGO 15
(Requisitos de Ingresso)

Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas instituições de ensino superior, têm acesso ao 2º ciclo de formação conducente ao Grau de Mestre os titulares do Grau de Licenciado.

ARTIGO 16

(Duração)

O 2º ciclo de formação no ensino superior tem uma duração formal de 1 ano e meio a 2 anos (3 a 4 semestres); ou um número de créditos académicos correspondentes a entre 75 e 120 créditos.

ARTIGO 17

(Conhecimentos, Habilidades e Competências)

1. A formação de 2º ciclo visa a preparação de profissionais de alto nível para actividades de formação e pesquisa e para o mercado de trabalho.
2. O grau de Mestre é conferido aos que demonstrem possuir:
 - a) Conhecimentos altamente especializados e avançados numa determinada área do saber ou do trabalho, que sustentam a capacidade de reflexão original e consciência crítica das questões relativas aos conhecimentos numa área e nas interligações entre diferentes áreas;
 - b) Habilidades para a resolução de problemas em matéria de investigação e/ou inovação, para desenvolver novos conhecimentos e procedimentos e integrar os conhecimentos de diferentes áreas;
 - c) Capacidade para gerir e transformar contextos de estudo ou de trabalho complexos, imprevisíveis e que exigem abordagens estratégicas novas;
 - d) Capacidade para assumir responsabilidades de forma a contribuir para os conhecimentos e as práticas profissionais e/ou rever o desempenho estratégico de equipas;
 - e) Competências para realizar trabalho de investigação independente, devendo essa investigação traduzir uma contribuição para o desenvolvimento de estudos da respectiva área.

ARTIGO 18

(Concessão do Grau de Mestre)

1. O Grau de Mestre é concedido numa área científica quando se trate de uma formação académica com um mínimo de 120 créditos académicos correspondendo a uma duração formal de 3 a 4 semestres.
2. O Grau de Mestre é concedido numa especialidade para formações

profissionalizantes numa área científica com um mínimo de 90 créditos académicos correspondendo a uma duração formal de 3 semestres.

3. O Grau de Mestre referido no número 1 do presente artigo é conferido pelas Universidades e Institutos Superiores.
4. O grau de Mestre referido no número 2 do presente artigo é conferido por Universidades, Institutos Superiores, Academias, Escolas Superiores e Institutos Superiores Politécnicos.

ARTIGO 19 (Designação)

Os que concluem o grau de mestre designam-se “*Mestre em...*”, indicando-se a área de formação.

ARTIGO 20 (Formas de culminação do 2º Ciclo)

1. A culminação do Mestrado para obtenção do grau referido no número 1 do artigo 18 é feita através duma dissertação de Mestrado.
2. A culminação do Mestrado para obtenção do grau referido no número 2 do artigo 18 é feita através dum trabalho de projecto.
3. A dissertação e o trabalho de projecto para o grau de mestre são objecto de uma apreciação por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino, nos termos de regulamentação específica aprovada pela IES que confere o grau.
4. As matérias, a composição, os procedimentos, os critérios de avaliação e a natureza das deliberações das formas de culminação, constarão de regulamentação específica aprovada por cada IES.
5. Aos estudantes que não satisfaçam as formas de culminação previstas, mas que tenham obtido todos os créditos correspondentes à parte escolar do Mestrado, é conferido um Certificado de pós-graduação, o qual não corresponde a um grau académico.

SECÇÃO III

3º Ciclo de Formação

ARTIGO 21

(Requisitos de Ingresso)

1. Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas instituições de ensino superior, têm acesso ao 3º Ciclo de formação superior, conducente ao Grau de Doutor, os titulares do Grau de Mestre referido no número 1 do artigo 18 do presente Regulamento.
2. Os titulares do Grau de Mestre referido no número 2 do artigo 18 terão acesso ao doutoramento, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela IES e tenham completado o número de créditos estabelecidos para o Grau de Mestre referido no número 1 do artigo 18.
3. As IES credenciadas para concederem o Grau de Doutor poderão estabelecer requisitos de ingresso excepcionais, desde que tenham em conta o número de créditos acumulados exigidos para aceder a este Grau.

ARTIGO 22

(Concessão do Grau de Doutor)

O Grau de Doutor é concedido pelas Instituições de Ensino Superior que para tal estejam acreditadas pela entidade competente.

ARTIGO 23

(Duração)

O 3º ciclo de formação no ensino superior tem uma duração mínima de 3 anos ou o número mínimo de créditos académicos correspondentes a 180.

ARTIGO 24

(Conhecimentos, Habilidades e Competências)

1. O 3º ciclo visa a formação de docentes e investigadores de alto nível para estabelecimentos de ensino superior, centros de pesquisa e sector produtivo.
2. O grau de Doutor é conferido aos que demonstrem possuir:

- a) Conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área de estudo ou de trabalho e na interligação entre áreas;
- b) Habilidades e técnicas das mais avançadas e especializadas;
- c) Capacidades de síntese e de avaliação, necessárias para a resolução de problemas críticos na área da investigação e/ou da inovação;
- d) Capacidades para redefinir conhecimentos e/ou práticas profissionais existentes;
- e) Capacidade de investigação e inovação que contribua para o desenvolvimento de estudos da respectiva área.
- f) Alto sentido de autoridade, inovação, autonomia, integridade científica e profissional;
- g) Capacidade de investigação independente, actuando com independência de julgamento, de iniciativa, de originalidade e espírito crítico.

ARTIGO 25 (Formas de culminação do 3º Ciclo)

1. A culminação do Grau de Doutor é feita através duma Tese de Doutoramento.
2. A Tese de Doutoramento é objecto de uma apreciação e discussão perante um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino.
3. As matérias, a composição, os procedimentos e critérios de avaliação e a natureza das deliberações, constarão de regulamento específico de cada IES.

ARTIGO 26 (Designação)

Os que concluem o grau de doutor designam-se “*Doutor em...*”, indicando-se a área de formação.

SECÇÃO IV

Formações de curta duração

ARTIGO 27

(Formações de curta duração)

1. As IES podem oferecer formações de curta duração que visam adquirir uma qualificação profissionalizante e/ou vocacional conducente a obtenção de um certificado, mas não conferentes de grau académico.
2. Os cursos de curta duração podem permitir acumular créditos para prosseguir estudos em cursos conferentes de grau académico.

ARTIGO 28

(Tipos de Certificados)

1. Os cursos de curta duração conferem dois tipos de certificados:
 - a) Certificado “A”;
 - b) Certificado “B”.
2. O Certificado “A” corresponde a uma acumulação mínima de 50 ou 60 créditos.
3. O Certificado “B” corresponde a uma acumulação mínima de 25 ou 30 créditos.

ARTIGO 29

(Objectivos dos Cursos de Curta Duração)

Os cursos de curta duração visam:

- a) Proporcionar habilidades técnicas e profissionais e o desenvolvimento de competências relevantes para o desempenho de tarefas e funções de responsabilidade;
- b) Desenvolver e reforçar competências técnicas e profissionais numa determinada área científica;
- c) Actualizar saberes em domínios específicos;
- d) Capacitar para o desempenho de funções técnicas de âmbito específico nos vários sectores da actividade económica e social.

ARTIGO 30
(Cursos de especialização)

1. As instituições de Ensino Superior podem oferecer cursos de especialização conducentes à obtenção de um diploma de especialização.
2. Os diplomas de especialização são formações de pós-graduação, que decorrem no âmbito do 2º ciclo, não conducentes a um grau.
3. Os diplomas de especialização têm duração variável, mas nunca inferior a 50 ou 60 créditos, que podem ser creditáveis para aquisição de um grau académico por acumulação de créditos.

ARTIGO 31
(Diplomas de especialização)

Os diplomas de especialização têm por finalidade:

- a) Proporcionar habilidades técnicas e profissionais avançadas e desenvolvimento de competências relevantes para o desempenho de tarefas e funções técnicas ou de consultoria em diferentes áreas;
- b) Desenvolver e reforçar competências técnicas e profissionais numa determinada área científica;
- c) Proporcionar actualização e especialização contínua face às permanentes e complexas mutações técnicas, económicas, sociais e culturais;
- d) Desenvolver capacidades técnicas e profissionais e espírito de iniciativa, qualificando para a inovação e transformação das organizações;
- e) Actualizar e aprofundar saberes em domínios específicos;
- f) Capacitar para o desempenho de funções técnicas de âmbito alargado nos vários sectores da actividade económica e social.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 32 **(Implementação e Supervisão)**

Compete ao Ministro da Educação definir a natureza do órgão, sua composição, as atribuições e competências, que coordenará a implementação e supervisão do QUANQES no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor do presente regulamento.

ARTIGO 33 **(Conformação)**

Os diplomas de qualificação dos Graus académicos emitidos ao abrigo da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro mantém-se válidos para todos os efeitos legais.

DECRETO N°32/2010

De 30 de Agosto

A Lei n° 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, estabelece a necessidade de se estruturar os currículas de modo a permitir a mobilidade de estudantes entre os diversos Cursos e Instituições de Ensino Superior.

Havendo necessidade de estabelecer princípios, normas e procedimentos reguladores para a Implementação do Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n° 1 do artigo 32 da Lei n° 27/2009, de 29 de Setembro, decreta, com efeitos imediatos:

Artigo 1. É criado o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, abreviadamente, designado SNATCA, em anexo ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2. Compete ao Ministro que superintende a área do ensino superior aprovar os diplomas complementares para a correcta execução do presente sistema, ouvido o Ministério da Função Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*

SISTEMA NACIONAL DE ACUMULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACADÉMICOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Conceitos

ARTIGO 1 (Definições)

No Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, entende-se por:

- a) **Resultados de aprendizagem** – As competências que se espera que os estudantes adquiram ao concluírem, com sucesso, uma disciplina ou módulo;
- b) **Critérios de avaliação** – As afirmações sobre aquilo que os estudantes devem fazer para provar que os resultados de aprendizagem foram realizados;
- c) **Quadro de créditos académicos** – O quadro geral padronizado, aplicável a todos os programas de ensino superior, subdivididos em unidades discretas, mas interligadas (disciplinas ou módulos) que podem ser descritas em termos de volume de trabalho, conteúdos, nível académico, resultados de aprendizagem, métodos de ensino e métodos e critérios de avaliação;
- d) **Volume de trabalho** – A estimativa do tempo ideal que, em média, se espera que os estudantes necessitem para estudar a fim de alcançarem determinados resultados de aprendizagem. O volume de trabalho anual ou semestral reflecte o tempo ideal para se alcançarem os resultados de aprendizagem correspondentes à totalidade das disciplinas ou módulos desse ano ou semestre.
- e) **Disciplina ou Módulo** – A unidade mais pequena através da qual se estima o alcance de resultados de aprendizagem;
- f) **Curso** – Organização de matérias científicas e experiências de

aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.

- g) **Crédito académico** – é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados da aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo;
- h) **Nível académico** – O indicador da exigência imposta ao estudante em termos de rigor intelectual, complexidade e ou grau de independência aumentando progressivamente, dentro de uma qualificação (do primeiro ano ao último ano de um curso) e verticalmente entre qualificações (do certificado ao doutoramento);
- i) **Métodos de ensino-aprendizagem** – Os procedimentos e estilos de interacção e comunicação entre professores e estudantes e entre os próprios estudantes, tendo em vista o alcance de determinados resultados de aprendizagem incluindo palestras, seminários, aulas expositivas, aulas laboratoriais, trabalhos práticos, trabalhos em grupo, simulações, trabalhos de campo, estágios, estudo individual, ou uma combinação de dois ou mais destes estilos e procedimentos de interacção e comunicação;
- j) **Transparência** – O grau de visibilidade e compreensão da natureza e complexidade dos programas de estudo e das disciplinas ou módulos que os compõem, através da descrição dos respectivos conteúdos, resultados de aprendizagem, métodos de ensino e critérios de avaliação;
- k) **Flexibilidade** – O grau de liberdade que os estudantes têm para escolher as disciplinas ou módulos integrantes do curso/programa que pretendem seguir e onde desejam frequentá-los;
- l) **Mobilidade** – A possibilidade de movimentação dos estudantes entre programas/cursos de ensino superior ou de frequência de disciplinas ou módulos relevantes de outros programas/cursos ou faculdades, dentro da mesma Instituição de Ensino Superior ou de outras (nacionais e internacionais).

SECÇÃO II

Objecto, Âmbito e Objectivos

ARTIGO 2 **(Objecto)**

O Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, adiante designado abreviadamente por SNATCA, estabelece os princípios, as normas e os procedimentos que regulam a atribuição, acumulação e transferência de créditos académicos, bem como regula a mobilidade estudantil daí decorrente.

ARTIGO 3 **(Âmbito)**

O SNATCA aplica-se a todas Instituições de Ensino Superior, adiante designadas abreviadamente por IES .

ARTIGO 4 **(Objectivos)**

Os principais objectivos do SNATCA são:

- a) Aumentar a transparência dos programas e cursos, por forma a permitir que os estudantes façam escolhas apropriadas das áreas de estudo;
- b) Flexibilizar a escolha de disciplinas pelos estudantes permitindo-lhes organizar os planos de estudo de acordo com as suas necessidades;
- c) Facilitar a mobilidade horizontal, vertical e diagonal dos estudantes, através da troca, transferência ou mudança de curso;
- d) Permitir a acumulação e transferência de créditos numa perspectiva de formação ao longo da vida;
- e) Permitir a competitividade e mobilidade dos estudantes e docentes no país, na região e no mundo;
- f) Facilitar o acesso ao mercado de trabalho dos graduados;
- g) Promover o processo de ensino e aprendizagem centrado no estudante;
- h) Facilitar a atribuição de equivalências às qualificações obtidas no exterior;

- i) Oferecer garantias de qualidade e empregabilidade dos graduados das IES.

CAPÍTULO II

Sistema de Créditos Académicos

SECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 5

(Autonomia Institucional)

A autonomia institucional confere a cada IES competência para decidir sobre:

- a) Como organizar os seus programas, no quadro do sistema de créditos, e que elementos se consideram essenciais para esses programas;
- b) Quais os elementos nucleares e complementares dentro de cada programa;
- c) O grau de mobilidade permitido aos estudantes dentro de cada programa e ao nível da instituição no seu todo;
- d) A solicitação do estudante sobre os créditos adquiridos em outras IES.

ARTIGO 6

(Simplicidade)

Os elementos constituintes do sistema de acumulação e transferência de créditos académicos devem ser de fácil entendimento e interpretação pelas instituições envolvidas e respectivos docentes, estudantes e administradores.

ARTIGO 7
(Praticabilidade)

O sistema de créditos académicos deve ser de fácil implementação e monitoramento, devendo-se adoptar um plano gradual da sua implementação.

ARTIGO 8
(Capacidade administrativa)

As diferentes Unidades e Instituições envolvidas na implementação do SNATCA devem dispor de pessoal devidamente formado e capacitado para gerir e monitorar a implementação do sistema.

SECÇÃO II
Elementos e Componentes

ARTIGO 9
(Elementos)

O SNATCA compreende os seguintes elementos:

- a) Resultados de aprendizagem, expressos em termos de competências a adquirir;
- b) Volume de trabalho a realizar;
- c) Crédito académico correspondente ao volume de trabalho realizado com sucesso;
- d) Nível académico de cada disciplina ou módulo;
- e) Métodos de ensino e aprendizagem;
- f) Transparência;
- g) Mobilidade;
- h) Flexibilidade.

ARTIGO 10
(Componentes)

1. As componentes do SNATCA assentam em três classes de informação principais:

- a) Informação relativa ao perfil da instituição;

- b) Informação relativa a cada programa ou curso;
 - c) Informação relativa a cada disciplina ou módulo.
2. A informação sobre o perfil da instituição deve conter os seguintes elementos:
- a) Nome completo da instituição;
 - b) Endereço físico da instituição;
 - c) A(s) autoridade(s) académica(s) da instituição;
 - d) Uma descrição geral da instituição, designadamente, o tipo de instituição e o respectivo estatuto - universidade, politécnica, pública, privada, etc.;
 - e) Uma lista completa dos programas de graduação e/ou pós-graduação que a instituição oferece;
 - f) Os procedimentos de admissão e de registo na instituição;
 - g) Os procedimentos para o reconhecimento de graus académicos e outras aprendizagens realizadas fora da instituição;
 - h) A entidade responsável pela coordenação geral e supervisão do SNATCA dentro da instituição.
3. A informação sobre cada programa de estudo ou curso deve conter os seguintes elementos:
- a) A qualificação académica que o programa ou curso confere indicando, se se trata do grau académico de licenciatura, mestrado ou doutoramento; ou de um curso de especialização ou de curta duração não conducente a um grau académico;
 - b) Os requisitos de admissão ao programa ou curso;
 - c) Objectivos educacionais e profissionais e/ou perfis;
 - d) Estrutura do programa ou curso constante da lista completa de disciplinas ou módulos e número de créditos correspondentes a cada uma;
 - e) Regras para a atribuição, distribuição e combinação de créditos académicos;
 - f) Regulamento sobre exames e avaliação dos estudantes;
 - g) Informação sobre a existência ou não de exame ou avaliação de fim de curso e respectiva designação no caso desta existir;
 - h) A entidade responsável pela coordenação e supervisão do SNATCA no programa ou curso.
4. A informação sobre cada disciplina ou módulo deve conter os seguintes elementos:

- a) Título da disciplina ou módulo;
 - b) Código da disciplina ou módulo;
 - c) Tipo de disciplina ou módulo (por exemplo, se é básica, específica, de nível avançado, nuclear, complementar, etc.)
 - d) Nível da disciplina ou módulo;
 - e) Ano académico da disciplina ou módulo;
 - f) Semestre, quadrimestre ou trimestre em que a disciplina é oferecida;
 - g) Número de créditos académicos;
 - h) Objectivos da disciplina ou módulo;
 - i) Pré-requisitos;
 - j) Conteúdo da disciplina ou módulo;
 - k) Métodos de ensino-aprendizagem;
 - l) Métodos de avaliação;
 - m) Língua de ensino;
 - n) Bibliografia recomendada;
 - o) Docente(s) que lecciona(m) a disciplina ou módulo.
5. As componentes dos pré-requisitos são aquelas disciplinas ou módulos nucleares cuja aprovação precede a inscrição noutras.
 6. Para efeitos de atribuição, distribuição e combinação de créditos académicos, ao nível de cada programa ou curso devem ser especificadas as componentes nucleares, as componentes complementares, e os pré-requisitos ou precedências.

ARTIGO 11 (Componentes nucleares)

1. As componentes nucleares compreendem as disciplinas ou módulos que devem ser estudadas em profundidade e que constituem o núcleo ou pilar central da qualificação bem como as que constituem pré-requisito para outras disciplinas ou áreas de conhecimento.
2. As componentes nucleares são fixas e todos os estudantes devem inscrever-se a elas e realizar todas as tarefas nelas previstas.

ARTIGO 12 (Componentes complementares)

1. As componentes complementares podem ser de escolha limitada ou de escolha livre.
3. As componentes de escolha limitada inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolher uma ou mais áreas de concentração ou de especialização a partir de um tronco comum.
4. As disciplinas ou módulos que integram as áreas de concentração ou de especialização são previamente definidas e fixadas pela instituição, cabendo aos estudantes seleccionar a área de concentração ou de especialização que melhor corresponda aos seus interesses.
5. As componentes de escolha livre inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolherem e combinar à vontade as disciplinas que melhor correspondam aos seus interesses pessoais ou às necessidades do seu local de trabalho.

ARTIGO 13 (Expressão em créditos)

1. As estruturas curriculares dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelos estudantes.
2. Os planos de estudos dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelo estudante em cada disciplina ou módulo, bem como a área científica em que esta se integra.

ARTIGO 14 (Cálculo do número de créditos)

1. O cálculo do número total de créditos a atribuir a cada programa, curso, disciplina ou módulo baseia-se no volume total de trabalho a realizar nesse programa, curso, disciplina ou módulo.
2. O volume total anual de trabalho do estudante médio, a tempo inteiro, do ensino superior é fixado em 1.500 horas, o que corresponde a entre 36 a 38 semanas anuais de trabalho, à razão de 40 horas de trabalho, por semana.
3. O cálculo do volume de trabalho do estudante deve incluir não só

as horas de contacto directo com os professores, designadamente, aulas teóricas, aulas práticas e aulas laboratoriais, mas também as horas destinadas ao estudo individual, a elaboração de trabalhos, a preparação para os exames e dos próprios exames.

4. Para efeitos de determinação do número de créditos por disciplina ou módulo estabelece-se que uma unidade de crédito académico varia entre 25 a 30 horas normativas de aprendizagem.
5. O número total de créditos académicos correspondentes ao volume total anual de trabalho, em cada programa ou curso, varia entre 50 e 60.
6. Excepcionalmente, e mediante justificação devidamente fundamentada, o volume total anual de trabalho do estudante poderá ultrapassar 1.500 horas, não podendo, em caso algum, ultrapassar 1.800 horas, correspondente a 45 semanas de trabalho à razão de 40 horas de trabalho por semana.

CAPÍTULO III

Níveis Académicos

ARTIGO 15

(Níveis Académicos)

Constituem níveis académicos, os níveis de progressão dentro e entre os níveis de qualificação, reflectindo a exigência em termos de rigor intelectual, complexidade e grau de autonomia do estudante.

ARTIGO 16

(Níveis académicos e distribuição de Créditos)

Em harmonia com o previsto no artigo 23 da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, o SNATCA compreende as formas de formação, designação, descrição e número de créditos académicos que constam das Tabelas a seguir:

| CICLOS DE FORMAÇÃO E GRAUS ACADÊMICOS | NÍVEL ACADÊMICO | | | | Número Mínimo de Créditos | Semestres |
|---------------------------------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------------|---------------------------|-----------|
| | PROGRAMA DE: | CICLOS DE FORMAÇÃO | GRAUS ACADÊMICOS | ESPECIALIZAÇÃO | | |
| Pós-Graduação | | Terceiro Ciclo | Doutor | | 150 ou 180 | 6-8 |
| | | Segundo Ciclo | Mestre | Acadêmica | 100 ou 120 | 4 |
| | | Primeiro Ciclo | Licenciatura | Profissionalizante | 75 ou 90 | 3 |
| Graduação | | Primeiro Ciclo | Licenciatura | | 150 a 240 | 6-8 |

| FORMAÇÕES DE CURTA DURAÇÃO | NÍVEL ACADÊMICO | | Número Mínimo de Créditos | Podem ser creditáveis para cursos que conduzem a grau acadêmico |
|-----------------------------|-----------------|----------------|---------------------------|---|
| | PROGRAMA DE: | CURSOS de | | |
| Pós-graduação | | CERTIFICADOS | | |
| | | Especialização | Diploma de Especialização | 50 ou 60 |
| | | Curta Duração | Certificado "A" | 50 ou 60 |
| Graduação e Pós - Graduação | | Curta Duração | Certificado "B" | 25 ou 30 |

ARTIGO 17

(Descrição dos níveis académicos)

1. A descrição dos perfis profissionais e do graduado, bem como dos resultados de aprendizagem das diferentes componentes de cada nível de qualificação constitui um requisito indispensável de transparência no desenvolvimento curricular e de reconhecimento de créditos e mobilidade dos estudantes.
2. As IES devem elaborar a descrição de nível mais específico, e resultados de aprendizagem dos programas que oferecem, os quais devem estar harmonizados com as de nível nacional.
3. A descrição deve conter os conteúdos, os resultados de aprendizagem, os métodos de ensino-aprendizagem, os métodos e critérios de avaliação e a bibliografia recomendada.

CAPÍTULO IV

Mobilidade

ARTIGO 18

(Mobilidade estudantil)

1. A mobilidade estudantil é a possibilidade dos estudantes se movimentarem de um programa ou curso para o outro dentro da mesma instituição ou entre IES.
2. A mobilidade estudantil compreende igualmente a possibilidade dos estudantes frequentarem disciplinas ou módulos fora da instituição em que estão matriculados ou mesmo em IES fora do país.

ARTIGO 19

(Tipos de mobilidade estudantil)

A mobilidade estudantil comporta três modalidades

- a) Mobilidade horizontal;
- b) Mobilidade vertical;
- c) Mobilidade diagonal.

Artigo 20
(Mobilidade horizontal)

1. A mobilidade horizontal é a faculdade dos estudantes acumularem e transferirem créditos académicos de um programa para outro do mesmo nível académico.
2. A mobilidade horizontal pode ter lugar dentro da mesma instituição ou entre diferentes instituições.
3. Tratando-se de diferentes instituições nacionais, a mobilidade horizontal está condicionada a celebração de acordos de reconhecimento mútuo e transferências de créditos entre as instituições.

ARTIGO 21
(Mobilidade vertical)

1. A mobilidade vertical é a faculdade do estudante transferir créditos de um nível académico para os níveis subsequentes dentro da mesma IES.
2. A mobilidade vertical está condicionada à conclusão com sucesso do(s) nível (is) precedente(s).

Artigo 22
(Mobilidade diagonal)

1. A mobilidade diagonal é a faculdade do estudante transferir créditos de um determinado tipo de instituição para outro tipo de instituição.
2. A mobilidade diagonal efectua-se mediante celebração de acordos de reconhecimento mútuo entre as instituições envolvidas.

CAPÍTULO V

Acordos de Reconhecimento e de Transferência de créditos

ARTIGO 23

(Acordos de reconhecimento)

1. Tendo em vista facilitar a mobilidade estudantil, as IES poderão celebrar entre si acordos de reconhecimento mútuo e transferência de créditos académicos.
2. Os acordos de reconhecimento devem observar o estabelecido na Lei do Ensino Superior e demais legislação vigente, sem prejuízo da autonomia de que gozam as IES.
3. Os acordos de reconhecimento são celebrados pelo órgão que legalmente representa a IES quando não esteja previsto outro órgão nos seus estatutos.

ARTIGO 24

(Valor do acordo)

1. Os acordos de reconhecimento e transferência de créditos quando devidamente subscritos pela instituição de ensino de acolhimento equivale a aceitação da inscrição no programa ou curso e nas disciplinas ou módulos mutuamente acordados.
2. O acordo de transferência subscrito por uma instituição de ensino superior moçambicana tem o valor de decisão de equivalência de disciplina ou módulo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 25

(Registo académico)

As IES devem desenvolver sistemas de registo académico transparentes e que forneçam informações fidedignas sobre os resultados alcançados pelos estudantes.

ARTIGO 26
(Implementação e Supervisão)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Superior definir a natureza, composição, as atribuições e competências da entidade que coordenará a implementação e supervisão do SNATCA no prazo de 60 dias contados a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

DECRETO Nº 48/2010
De 11 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer princípios, normas e procedimentos reguladores para a criação e funcionamento das Instituições do Ensino Superior, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 32 da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

1. **Academias:** instituições de ensino superior que se dedicam ao ensino em áreas específicas, nomeadamente, as artes, a literatura, habilidades técnicas tais como as militares e policiais, a formação especializada e o comércio, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.
2. **Escolas Superiores:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.
3. **Faculdades:** unidades académicas primárias de uma universidade ou de um instituto superior que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.
4. **Instituições de Ensino Superior:** pessoas colectivas de direito público ou privado, com personalidade jurídica e que gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial e que se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.
5. **Instituições de Ensino Superior públicas:** instituições cuja fonte principal de receita é o Orçamento de Estado e são por este supervisionadas.
6. **Instituições de Ensino Superior privadas:** instituições pertencentes

a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

7. **Institutos Superiores:** instituições especializadas, filiadas ou não a uma universidade, que se dedicam à formação e investigação no domínio das ciências e da tecnologia ou das profissões, bem como à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.
8. **Institutos Superiores Politécnicos:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, que oferecem estudos gerais ou uma formação profissional e que estão autorizadas a conferir certificados e todos os graus académicos, excluindo o de Doutor, reservando-se a atribuição de graus de pós-graduação aos institutos politécnicos filiados.
9. **Pró-Reitor:** académico responsável pela direcção de apenas uma determinada área de actuação de uma instituição de ensino superior, como a pesquisa ou a graduação, mediante delegação do Reitor.
10. **Universidades:** instituições que dispõem de capacidade, humana e material, para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

ARTIGO 2 (Objecto e âmbito)

1. O presente Regulamento tem por objecto regular a constituição, o funcionamento e, ainda, a fiscalização das Instituições de Ensino Superior, no quadro da sua autonomia.
2. O disposto no presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Da missão, Dimensão, Designação e Direcção das Instituições de Ensino Superior

ARTIGO 3

(Missão)

1. Universidades: a universidade tem como missão principal a realização do ensino superior teórico e aplicado, e investigação científica fundamental e aplicada em todos os domínios do conhecimento, na sua plenitude ou universalidade, e actividades de extensão, nomeadamente:
 - a) O domínio das ciências naturais;
 - b) O domínio das ciências técnicas e tecnologias;
 - c) O domínio das ciências sociais e humanas;
 - d) O domínio das artes; e
 - e) Domínios mistos.
2. Institutos Superiores: os institutos superiores são instituições especializadas num dos domínios do conhecimento, teórico ou aplicado, ou profissões, nomeadamente:
 - a) O domínio das ciências naturais; ou
 - b) O domínio das ciências técnicas ou tecnologias; ou
 - c) O domínio das ciências sociais e humanas; ou
 - d) O domínio das artes; ou
 - e) Domínios mistos;
3. Escolas Superiores: a escola superior tem como missão a realização do ensino superior num determinado ramo de algum dos domínios do conhecimento referidos nos números 1 e 2 do presente artigo.
4. Instituto Superior Politécnico: o instituto superior politécnico tem como missão a oferta de formações profissionalizantes e práticas em vários domínios da técnica, tecnologias ou profissões.
5. Academia: a Academia dedica-se ao ensino e prática em áreas específicas das artes ou da técnica.
6. As instituições de ensino superior não podem realizar o ensino ou formação conducente a obtenção de graus académicos fora das suas missões ou vocações.

ARTIGO 4

(Dimensão)

1. A dimensão da instituição de ensino superior é o grau de abrangência pela instituição dos domínios do conhecimento ou o volume das áreas do saber abarcadas pela instituição.
2. Quanto à dimensão as instituições de ensino superior constituem-se nas seguintes classes:
 - a) Classe A;
 - b) Classe B;
 - c) Classe C;
 - d) Classe D; e
 - e) Classe E.
3. À cada uma das Classes indicadas no número anterior do presente artigo correspondem as seguintes instituições de ensino superior:
 - a) Classe A: Universidades e Academias Militares e Policiais;
 - b) Classe B: Institutos Superiores;
 - c) Classe C: Institutos Superiores Politécnicos;
 - d) Classe D: Escolas Superiores; e
 - e) Classe E: Outras Academias.
4. A classificação atribuída a uma instituição de ensino superior está sujeita a revisão pela entidade licenciadora, verificada a alteração da dimensão ou grandeza da instituição, a requerimento do titular do Alvará.

ARTIGO 5

(Designação)

1. A designação da instituição de ensino superior deve, no seu conteúdo, fornecer as seguintes informações:
 - a) A natureza jurídica da instituição;
 - b) Os domínios do conhecimento a que está vocacionada;
 - c) Localização geográfica no território nacional, se a instituição for de natureza pública;
 - d) O nível a que se encontra em relação aos níveis de organização político-administrativa do Estado (pública: nacional, provincial, distrital, municipal e comunitária).
2. A instituição de ensino superior de natureza pública toma o nome

do local onde se encontra situada, além do disposto no número 1 do presente artigo.

3. A Universidade de natureza pública é designada Universidade Pública de..., ou, Universidade de... (seguido do nome do local onde ela estiver situada), e a abreviatura correspondente.
4. Em caso de existir mais do que uma universidade pública no mesmo local, as designações devem conter algum aspecto modificador ou distintivo, mantendo-se a constante da sua natureza pública.
5. As instituições de ensino superior, além de nomes próprios, podem, querendo, possuir patronos.
6. Os patronos das instituições de ensino superior são personalidades que se distinguiram na sua contribuição académica e científica, ou personalidades ou heróis que, embora não tenham relação com os assuntos académicos e científicos, mereçam consideração e reconhecimento para efeitos de perpetuação do seu nome ou memória pelos seus feitos em vida.
7. A designação da instituição de ensino superior de natureza privada não pode conter o nome do local onde ela se encontra situada, se não contêm algum aspecto modificador ou distintivo que marca claramente a natureza privada da mesma.
8. A instituição de ensino superior de natureza privada não pode usar o nome oficial do país, se não contêm algum aspecto modificador ou distintivo que marca claramente a natureza privada da mesma.
9. A designação da instituição de ensino superior não deve ser um conceito cujo volume ou extensão abranja ou contenha as designações ou características de instituições de ensino superior de outras classes.
10. A designação de uma instituição de ensino superior não pode ser um conceito que limita a possibilidade de existência de outras instituições de ensino superior da mesma classe.
11. A designação da instituição de ensino superior não deve igualar-se ou confundir-se com as designações de instituições dos sectores de actividade comercial, industrial, agrícola, turística, político-administrativa ou outras de esfera não académica.
12. A designação da instituição de ensino superior não pode ser um conceito vulgar ou banal, ou um conceito representado por palavras que tiverem sido usadas para designar objectos do senso comum.

ARTIGO 6 (Direcção)

1. As Universidades e Academias Militares e Policiais são dirigidas por Reitores, Vice-Reitores e Pró-Reitores.
 - a) As Faculdades são dirigidas por Directores ou Decanos, e Directores-Adjuntos;
 - b) Os Departamentos Académicos são dirigidos por Chefes de Departamento Académico.
2. Os Reitores e Vice-Reitores são cidadãos com qualificação académica mínima de Doutor.
3. Os Institutos Superiores, Institutos Superiores Politécnicos, Escolas Superiores e outras Academias são dirigidos por Directores-Gerais de Instituto Superior e Directores Gerais-Adjuntos de Instituto Superior, com qualificações académicas mínimas de Mestre.

CAPÍTULO III Composição do Corpo Docente

ARTIGO 7 (Composição)

1. O ensino superior realiza-se com docentes altamente qualificados, habilitados com o grau académico de Doutor na área científica, técnica ou artística a que se candidatam para leccionar.
2. Para efeitos de sua constituição inicial e registo no cadastro, as instituições de ensino superior devem possuir um número mínimo de docentes.
3. A composição inicial mínima do corpo de docentes nas instituições de ensino superior varia de acordo com a classe a que a instituição pertence, de acordo com o grau de exigência ou do tipo de formação superior, nos seguintes termos:
 - a) O corpo docente inicial das instituições de ensino superior da classe A é de um terço do total de docentes necessários a tempo inteiro, sendo metade dos quais com qualificação académica de Doutor.

- b) O corpo docente inicial das instituições de ensino superior das classes B, C, D e E é de um quarto do total de docentes necessários a tempo inteiro, sendo metade dos quais com, pelo menos, o grau de Mestre.
4. As instituições de ensino superior devem possuir, no acto da sua criação, um plano de formação do corpo docente a ser fiscalizado no prazo de cinco anos, após a entrada em funcionamento da instituição.
 5. O corpo docente das instituições de ensino superior das Classes A, B, C, D e E, deve estar composto por pelo menos 30% de doutorados e mestrados, dez anos após a criação da instituição.

ARTIGO 8 (Condições Gerais de Docência)

1. O pessoal docente exerce uma função de interesse público e tem direitos e deveres inerentes ao exercício da função, definidos no respectivo Estatuto, para além dos fixados na legislação aplicável;
2. Não podem exercer funções de docente e assistente os indivíduos que tenham sido condenados em sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.
3. A docência só poderá ser exercida por pessoal qualificado, nos termos do presente Regulamento.
4. Sem prejuízo da sua autonomia, as instituições de ensino superior devem obedecer às condições exigidas nos números anteriores.

CAPÍTULO IV Processo de Licenciamento

ARTIGO 9 (Licenciamento)

1. O processo de Licenciamento de instituições de ensino superior compreende duas fases: a autorização para a criação e a autorização para o funcionamento.
 - a) A autorização para a criação da instituição de ensino superior é

concedida para a preparação de condições que têm em vista a construção, o apetrechamento das instalações e todas as actividades conducentes ao início de funcionamento da instituição de ensino superior.

- b) A autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior é concedida para o início de actividades docentes, sendo indispensável que os requisitos mínimos de ordem pedagógica, instalações e higiénicas tenham sido reunidos pelo proponente e verificadas através de vistoria.
2. Nenhuma instituição de ensino superior pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização pela entidade licenciadora.

ARTIGO 10 (Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de ensino superior públicas e autorizar a criação de instituições de ensino superior privadas, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.
2. Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior tramitar os pedidos de autorização para a criação e funcionamento de instituições de ensino superior ao Conselho de Ministros, acompanhados do parecer correspondente.
3. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento da instituição de ensino superior, o despacho deve especificar os fundamentos de facto e de direito, e o requerente pode apresentar novo pedido, desde que tenha sanado as irregularidades que determinaram o indeferimento, sem prejuízo do direito à impugnação.
4. O pedido de licenciamento da instituição de ensino superior indeferido duas vezes não poderá ser apresentado novamente no prazo de cinco anos, contados a partir da data da comunicação do despacho de indeferimento e o proponente não poderá apresentar outro pedido de licenciamento.

ARTIGO 11 (Pedido)

1. O pedido de autorização para a criação, funcionamento e vistoria de uma instituição de ensino superior deve ser formulado em requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido ao Ministro que superintende a área do ensino superior, devendo conter os seguintes dados:
 - a) Designação e classe da instituição de ensino superior;
 - b) Curriculum Vitae, residência e identificação do representante legal;
 - c) Identificação da entidade proponente;
 - d) Sede da instituição de ensino superior.
2. O disposto nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo e na alínea a) do número 1 do artigo 12 do presente Regulamento, não se aplica aos proponentes de instituições públicas de ensino superior.

ARTIGO 12 (Documentos a juntar)

1. Ao requerimento do pedido de autorização para a criação de uma instituição de ensino superior, nos termos do presente Regulamento, deve-se juntar a seguinte documentação:
 - a) Curriculum Vitae, certidão de registo criminal e identificação do dirigente máximo proposto para a instituição de ensino superior, quando se trate de instituição de ensino superior privada;
 - b) Indicação dos cursos a ministrar, data de previsão do início de funcionamento da instituição;
 - c) Indicação dos domínios de estudo e estrutura curricular por curso;
 - d) Qualificação académica que a instituição pretende conferir;
 - e) Indicação do sistema de avaliação dos estudantes;
 - f) Indicação dos meios e equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso;
 - g) Indicação do núcleo inicial do corpo docente, distinguindo os docentes a tempo integral dos a tempo parcial, bem como a formação dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 7 do presente Regulamento;
 - h) Indicação do plano de formação do corpo docente a curto, médio e longo prazos;

- i) Constituição da Comissão Instaladora, incluindo os Curricula Vitae e certidão do registo criminal de cada membro da Comissão;
 - j) Indicação dos meios de apoio ao ensino comuns a vários cursos (biblioteca, instalações para a informática, laboratórios, etc);
 - k) Proposta de Estatuto Orgânico;
 - l) Certidão negativa (reserva do nome da Instituições de Ensino Superior a criar);
 - m) Memória descritiva acompanhada da respectiva planta em papel vegetal do imóvel onde se pretende instalar a Instituição de Ensino Superior;
 - n) Memória descritiva do edifício, com a indicação da área, tubagem, superfície de todas as dependências designadas para salas de aula e outros;
 - o) Planta do edifício feita em papel ozalide e na escala de 1/100, no caso de se tratar de um edifício a adaptar para instalações escolares, ou cópia das plantas e alçados se se tratar de um edifício já construído ou a construir para os mesmos fins;
 - p) Título de propriedade do imóvel ou contrato de arrendamento das instalações por um período de cinco anos;
 - q) Pacto social da entidade proponente publicado em Boletim da República;
 - r) Projecto de construção de raiz das instalações da Instituição de Ensino Superior;
 - s) Plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração mais dois;
 - t) Modelo de pedido correspondente à classe da instituição devidamente preenchido.
2. A recepção do processo pelo Ministério que superintende a área do ensino superior está condicionada à junção de toda a documentação indicada no número 1 do presente artigo.
 3. As entidades estrangeiras que queiram solicitar autorização para a criação e funcionamento de instituições de ensino superior, somente o poderão fazer no contexto da legislação de investimento estrangeiro vigente no país, mas sempre em parceria com as nacionais.
 4. O requerimento do pedido de autorização para a criação de uma

instituição de ensino superior por uma entidade estrangeira, para além do disposto no número 1 do presente artigo, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas do acto constitutivo, alvará e registo da entidade requerente no seu país de origem ou na República de Moçambique;
- b) Procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária da entidade requerente na República de Moçambique, onde constem os respectivos poderes de representação;
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário, ou documento de identificação de residência para estrangeiros (DIRE);
- d) Prova de registo fiscal emitida pelo Ministério que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 13 (Instalações)

1. As instalações das instituições de ensino superior devem possuir no mínimo os seguintes elementos iniciais:
 - a) Terreno para a instalação do campus;
 - b) Área de salas de aula com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construções dos edifícios escolares em vigor no país;
 - c) Sala multiuso para o desenvolvimento de actividades várias;
 - d) Área para o corpo docente;
 - e) Área administrativa;
 - f) Espaço livre suficiente para os estudantes;
 - g) Área da biblioteca;
 - h) Área de laboratórios;
 - i) Instalações para a prática de actividades desportivas;
 - j) Instalações sanitárias construídas separadamente para os estudantes dos dois sexos;
 - k) Instalações sanitárias para o corpo docente e técnico - administrativo;
2. Nenhuma instituição de ensino superior deve abrir delegações sem que as suas infra-estruturas reúnam os requisitos mínimos exigidos nas alíneas b), c), d), e), f), g) h), j) e k) do nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 14 (Cuidados primários de saúde)

As instituições de ensino superior devem dispor de um posto de saúde com medicamentos e utensílios necessários para a prestação dos primeiros socorros à comunidade académica.

ARTIGO 15 (Segurança e higiene)

1. Todos os edifícios académicos devem estar situados em terrenos secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumos e gases de qualquer proveniência.
2. No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior, é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento do terreno e o estabelecimento de devida protecção contra ventos, fumos, ruídos e gases, dando disposição adequada às construções académicas.
3. A iluminação das salas de aulas deve ser, preferencialmente, lateral esquerda, o tecto das salas deve ser de cor branca, sem molduras e ornato e as paredes lisas.
4. O recinto académico deve ser cercado por uma vedação conveniente.

ARTIGO 16 (Prazos)

1. O processo de pedido para licenciamento de uma instituição de ensino superior deve ser depositado no Ministério que superintende a área do ensino superior doze meses antes da data do início de funcionamento nele prevista.
2. A instrução do processo de licenciamento, incluindo a decisão correspondente proferida deve ser concluída no prazo de seis meses, contados a partir da data do depósito do processo no Ministério que superintende a área do ensino superior.
3. Findo o prazo referido no número 1 do presente artigo, sem que tenha havido decisão sobre o processo de licenciamento, a entidade licenciadora deve emitir uma declaração com validade não superior a sessenta dias a ser presente às entidades públicas e privadas de

quem o interessado necessitar de apoio para a prossecução das suas actividades, abarcando matéria exclusivamente administrativa.

ARTIGO 17 (Notificação)

1. Compete a entidade licenciadora notificar ao requerente no prazo de trinta dias úteis a partir da data da decisão sobre o pedido.
2. Uma cópia da notificação referida no número anterior é remetida à entidade que representa o Ministério que superintende a área do ensino superior no local onde a instituição pretende instalar-se.

ARTIGO 18 (Vistoria)

1. A entidade licenciadora é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação da conformidade do pedido com os requisitos mínimos para o ensino e aprendizagem, de higiene, saúde pública e segurança.
2. A vistoria é realizada por uma Comissão que integra:
 - a) Dois representantes da entidade licenciadora, que a preside;
 - b) Um representante do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior (CNAQ);
 - c) Um representante do Ministério que superintende a área do ensino superior do local onde se pretende instalar a instituição de ensino superior;
 - d) Outras entidades, em função da matéria tratada no pedido.
3. O requerente deve prestar a colaboração necessária para a correcta realização da vistoria.

ARTIGO 19 (Da Licença e Alvará)

1. Para a actividade de ensino superior:
 - a) A licença habilita o respectivo titular ao exercício de actividade docente, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora;

- b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade licenciadora emite o Alvará.
2. Alvará é o documento oficial que deve identificar de forma inequívoca o seu titular, a classificação da instituição de acordo com o disposto no artigo 4 do presente Regulamento.
 3. O Alvará para o exercício de actividade docente é válido por cinco anos renováveis, excepto em casos de alteração da natureza da instituição, suspensão de actividade não autorizada, violação do presente Regulamento e demais legislação em vigor em Moçambique nos casos aplicáveis.
 4. A autorização para a criação e funcionamento de uma instituição de ensino superior caduca vinte e quatro meses após a data de criação sem que a mesma inicie as actividades docentes.
 5. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a doze meses, mediante solicitação devidamente fundamentada.
 6. As medidas constantes nos números 4 e 5 do presente artigo aplicam-se retroactivamente a todas as instituições de ensino superior já criadas.

ARTIGO 20 (Registo no cadastro)

1. As instituições de ensino superior sujeitam-se a comunicar à entidade licenciadora, para efeitos de registo, sobre os seguintes actos:
 - a) A sua criação legal;
 - b) A transmissão e cessão de exploração da instituição;
 - c) A alteração do pacto social;
 - d) O encerramento temporário ou definitivo;
 - e) A dissolução da instituição.
2. O encerramento temporário referido na alínea d) do número 1 deste artigo não deve exceder noventa dias, contados a partir da data da comunicação.
3. O prazo declarado no número 2 deste artigo pode ser prorrogado por período igual, quando motivos ponderosos o justificarem.
4. Decorridos os cento e oitenta dias declarados nos números 2 e 3 deste artigo e mantendo-se a situação que determinou o encerramento

temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer de uma comissão de vistoria, procederá conforme as sanções previstas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 21 **(Início de Actividade)**

1. O início ou alteração de actividade e a mudança do local de actividade das instituições de ensino superior carece de autorização do Ministério que superintende a área do ensino superior, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.
2. O encerramento definitivo de instituições destinadas ao exercício de actividades docentes deve ser comunicado ao Ministério que superintende a área do ensino superior, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de noventa dias, salvaguardando-se os direitos dos utentes e trabalhadores nos termos da legislação vigente em Moçambique.

CAPÍTULO V **Fiscalização, Sanções, Taxas e Multas**

SECÇÃO I **Fiscalização**

ARTIGO 22 **(Órgãos de fiscalização)**

1. Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior e outros órgãos competentes proceder à fiscalização das instituições de ensino superior e das actividades por elas desenvolvidas.
2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenha sido atribuída ou delegada pelo Ministro que superintende a área do ensino superior.
3. Os órgãos referidos nos números anteriores deste artigo, podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades de defesa e segurança ou administrativas.

ARTIGO 23
(Tipos de fiscalização)

1. A fiscalização das instituições de ensino superior referida no artigo anterior toma a forma de:
 - a) Fiscalização avisada, com carácter educativo;
 - b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do subsector do ensino superior ou em caso de denúncia de irregularidade.
2. Sempre que possível, são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas.

ARTIGO 24
(Auto de notícia)

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos definidos no Código do Processo Penal.

ARTIGO 25
(Informações fornecidas pelas instituições de ensino superior)

As instituições de ensino superior obrigam-se a:

- a) Fornecer informações estatísticas sobre efectivos escolares, corpo docente, corpo técnico-administrativo, espaços educativos, o aproveitamento académico e o relatório anual, de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do Ministério que superintende a área do ensino superior;
- b) Facultar o acesso à informação aos técnicos do sector que superintende a área do ensino superior, quando estejam em serviço;
- c) Implementar os planos de estudo e programas de forma correcta;
- d) Fornecer informações, sempre que ocorram situações de grave anomalia no processo de ensino e aprendizagem;
- e) Divulgar no seio da comunidade académica as disposições que regulam o seu funcionamento, assim como todas aquelas que são emanadas pelo sector que superintende a área do ensino superior.

ARTIGO 26

(Cessação do funcionamento e suspensão)

1. O encerramento das instituições de ensino superior pode ser requerido pelos seus titulares, com motivos devidamente fundamentados, ao Ministro que superintende a área do ensino superior.
2. A fusão de instituições de ensino superior pode ser requerida pelos seus titulares ao Ministro que superintende a área do ensino superior.
3. As instituições de ensino superior podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão, suspensão ou cessação.
4. O pedido deve dar entrada no Ministério que superintende a área do ensino superior até noventa dias antes do início do ano lectivo em que tiver lugar.
5. O período de suspensão, nos termos do número anterior, será comunicado ao Ministério que superintende a área do ensino superior que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.
6. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita a sanções.
7. As instituições de ensino superior que, durante dois anos consecutivos, deixem de exercer a actividade pedagógica, terão cancelado o respectivo alvará.
8. O cancelamento total dos alvarás das instituições de ensino superior será publicado no Boletim da República.

ARTIGO 27

(Sanções)

Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação aplicável, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das medidas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão das actividades por período até dois anos;
- d) Encerramento da instituição.

ARTIGO 28
(Registo das Sanções)

Todas as infracções às disposições deste Regulamento serão averbadas nos Alvarás das respectivas instituições de ensino superior e registadas no Ministério que superintende a área do ensino superior.

ARTIGO 29
(Levantamento da Suspensão)

Supridas as irregularidades que tiverem fundamentado a aplicação do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 27 do presente Regulamento, a suspensão ou encerramento será levantada no prazo de sete dias úteis, após a comunicação do requerente em como terá suprido a lacuna, juntando para o efeito os documentos comprovativos.

ARTIGO 30
(Competência para aplicação de sanções)

Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior a aplicação das sanções referidas no presente Regulamento.

ARTIGO 31
(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos relativos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento, as quais serão fixadas por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do ensino superior e das finanças.
2. Os valores das taxas são revistos e actualizados, sempre que se mostrar necessário por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do ensino superior e das finanças.

ARTIGO 32
(Multas)

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis com multa e têm a graduação seguinte:
 - a) A violação do disposto no artigo 25 deste Regulamento é punida com multa no valor de até cinco salários mínimos praticado no

- sector que superintende a área do ensino superior;
- b) A violação do disposto no artigo 21 do presente Regulamento é punida com a multa de até dez salários mínimos praticados no sector que superintende a área do ensino superior.
2. O Ministro que superintende a área do ensino superior, ouvida a Comissão de Inquérito criada para o efeito, propõe ao Conselho Nacional do Ensino Superior e este ao Conselho de Ministros o cancelamento da Licença emitida, provando-se:
 - a) A prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;
 - b) A prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública;
 - c) Infracções graves à legislação laboral vigente na República de Moçambique.
 3. As multas fixadas nos termos do presente Regulamento poderão ser iguais ao dobro dos seus valores em caso de reincidência na infracção.
 4. Os valores das multas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino superior e das finanças.

ARTIGO 33

(Pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 32 do presente Regulamento é de quinze dias úteis a contar da data da notificação.
2. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério que superintende a área do ensino superior, depositando o valor na Repartição de Finanças da área onde se situar a instituição ou onde exerce a sua actividade.
3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 34

(Destino das multas)

Os valores resultantes do pagamento de multas terão o destino definido por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino superior e das finanças.

ARTIGO 35
(Reclamação e Recurso)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação e recurso contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 36
(Conformação)

As instituições de ensino superior em actividade antes da entrada em vigor deste Regulamento devem proceder à sua regularização no prazo de cinco anos.

Carta solicitando autorização para criação de instituição de ensino superior

Sua Excelência, Ministro da Educação

Excelência,

(Dados do requerente), vem mui respeitosamente requerer a V. Excia. se digne autorizar, nos termos da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, a criação de uma instituição de ensino superior denominada (indicar o nome e sede da instituição).

Pede Deferimento

Maputo, aos de _____ de 20__

Pelo proponente

Anexos: Documentos mencionados no artigo 12 do Regulamento.

Carta solicitando autorização para funcionamento de instituição de ensino superior

Sua Excelência, Ministro da Educação

Excelência,

(Dados do requerente), vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne autorizar, nos termos da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, a entrada em funcionamento de uma instituição de ensino superior denominada (indicar o nome e sede da instituição) que ao abrigo do Decreto nº /20, de foi autorizada a sua criação, e emissão do respectivo Alvará.

Pede Deferimento

Maputo, aos de _____ de 20__

Pelo proponente

Anexo: relatório de vistoria

DECRETO Nº 29 /2010
De 13 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar o Conselho Nacional do Ensino Superior, criado pela Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 32 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, em anexo que é parte integrante deste Decreto.

Artigo 2

É revogado o Decreto nº 30/2004, de 18 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I Natureza e competências

ARTIGO 1 (Natureza)

O Conselho Nacional do Ensino Superior, criado ao abrigo do artigo 11 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, doravante designado CNES, é um órgão consultivo do Conselho de Ministros, que funciona no Ministério da Educação e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

ARTIGO 2 (Competências)

1. Compete ao CNES:
 - a) Pronunciar-se sobre as políticas e demais instrumentos normativos ligados ao ensino superior;
 - b) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior;
 - c) Pronunciar-se sobre as políticas e os mecanismos que assegurem a qualidade e normalização dos sectores ligados ao ensino superior;
 - d) Apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior;
 - e) Pronunciar-se sobre os pedidos de criação, início de funcionamento e encerramento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.
2. Compete ainda ao CNES:
 - a) Aprovar o Plano Anual de Actividades do CNES;
 - b) Apresentar comentários e contribuições escritos sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer;
 - c) Aprovar as actas das sessões do CNES;
 - d) Propor emendas ao Regulamento do CNES.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 3

(Composição do CNES)

O CNES é composto:

1. Pelo Ministro da Educação, que o preside.
2. Por representantes das seguintes entidades:
 - a) 6 membros do Conselho de Reitores e dirigentes de instituições de ensino superior;
 - b) 4 personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior;
 - c) 5 membros representantes de Ministérios designados pelo governo;
 - d) 3 representantes do sector produtivo;
 - e) 3 representantes da sociedade civil.
3. Os membros do CNES referidos no número anterior são designados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro da Educação, após consulta aos respectivos sectores.

ARTIGO 4

(Competências do Presidente do CNES)

Compete ao Presidente do CNES:

- a) Convocar, propor a agenda e presidir as sessões do Conselho;
- b) Ratificar as actas das sessões do Conselho;
- c) Encaminhar ao Primeiro-Ministro as propostas de nomeação e cessação de mandato dos membros, após consulta;
- d) Encaminhar para o Conselho de Ministros as recomendações deste órgão;
- e) Decidir sobre a designação de substitutos de membros para a participação e votação nas sessões do Conselho;
- f) Convidar outros especialistas que julgar necessários de acordo com a natureza ou especificidade dos assuntos a tratar nas sessões do Conselho.

ARTIGO 5 (Mandato)

1. Os membros do Conselho exercem o seu mandato durante um período de cinco anos.
2. O mandato cessa, sem prejuízo do disposto no número anterior, igualmente por:
 - a) Renúncia ao Cargo;
 - b) Desvinculação do membro ao sector ou instituição em nome do qual foi designado;
 - c) Exoneração.
3. Para o efeito do disposto na alínea c) do número anterior, os membros do Conselho só poderão ser exonerados nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
 - b) Ausência injustificada em mais de duas sessões consecutivas ou a quatro sessões intercaladas num período de dois anos;
 - c) Conduta moral e profissional incompatível com o desempenho das suas funções na qualidade de membro, incluindo outras condutas consideradas graves e cometidas pelo membro no desempenho das suas funções;
 - d) Condenação transitada em julgado, com uma pena de prisão maior, ou de prisão pela prática de crimes desonrosos.

CAPÍTULO III

Funcionamento

SECÇÃO 1

Disposições gerais

ARTIGO 6

(Secretariado)

1. O CNES é assistido por um Secretariado, que é um órgão técnico e executivo, assegurado pelo Ministério da Educação.
2. O Secretariado do CNES é dirigido por um Secretário Executivo.

ARTIGO 7

(Funções do Secretariado)

Compete ao Secretariado do CNES:

- a) Garantir a preparação e organização da documentação do CNES;
- b) Assegurar a logística nas Sessões do CNES;
- c) Secretariar as Sessões do CNES;
- d) Assegurar a comunicação entre o MINED e o CNES;
- e) Garantir o Controlo e Implementação das deliberações do CNES;
- f) Assegurar a ligação entre o CNES e as Instituições de Ensino Superior (IES);
- g) Assegurar a ligação entre a presidência e os membros do CNES;
- h) Assegurar a ligação entre o CNES, entidades nacionais e estrangeiras homólogas, e a sociedade.
- i) Assistir o CNES nos assuntos por ele solicitados e particularmente pelo seu Presidente;
- j) Preparar as deliberações sobre a passagem de testemunho, no fim do mandato de cada Presidente;

ARTIGO 8

(Sessões)

1. O CNES reúne, ordinariamente, duas vezes por ano.
2. O CNES reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo

Presidente, por iniciativa sua, ou quando solicitado por escrito por um terço dos restantes membros.

3. As sessões realizar-se-ão na sede do Ministério da Educação ou, excepcionalmente, em qualquer outro local que for decidido pelo Presidente.
4. A Convocatória deverá ser endereçada com a antecedência mínima de trinta dias e dela deverão constar:
 - a) A hora e local das sessões;
 - b) A agenda de trabalhos;
 - c) A documentação relevante.
5. A agenda de trabalhos para cada sessão é estabelecida pelo seu Presidente e poderá incluir assuntos propostos por qualquer membro do CNES, desde que tais propostas sejam recebidas pelo Secretariado com uma antecedência mínima de 45 dias antes da respectiva reunião, que por sua vez, os submeterá a aprovação do Presidente.
6. Da documentação relevante poderão fazer parte os comentários e contribuições, desde que apresentados pelos membros ao Secretariado, com uma antecedência mínima de 7 dias.

ARTIGO 9 (**Senhas de presença**)

A participação nas reuniões do CNES confere aos membros o direito a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CNES.

ARTIGO 10 (**Deliberações do CNES**)

1. As deliberações do CNES tomarão a forma de pareceres, recomendações ou decisões consoante se trate de deliberações sobre matérias sujeitas a apreciação superior ou de deliberações sobre todas as demais matérias.
2. O CNES só deverá deliberar em primeira convocatória quando estejam presentes metade mais um dos membros ou tenham apresentado comentários e/ou contribuições sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer/decisão.
3. Não havendo quórum constitutivo ou não tendo sido recebidos os

- comentários e/ou contribuições dos membros em falta, o Presidente do CNES poderá decidir continuar com a sessão ou agendar nova sessão para daí a 15 dias, com qualquer que seja o número de membros presentes, sendo as recomendações do Conselho validamente tomadas.
4. Os membros que, por razões pessoais e/ou profissionais, não possam estar presentes numa das sessões, deverão:
 - a) Informar o Secretariado com uma antecedência mínima de 7 dias úteis antes da respectiva sessão;
 - b) Procurar um substituto que os represente e indicar a sua escolha, devidamente fundamentada ao Presidente do CNES;
 - c) Apresentar por escrito os seus comentários e contributos sobre os pontos agendados.
 5. Não obstante as recomendações do CNES serem adoptadas por consenso dos membros presentes ou dos respectivos substitutos, cada membro terá direito a um voto, não podendo abster-se de votar.
 6. Em caso de empate, o Presidente do CNES terá voto de qualidade.

ARTIGO 11 (Actas e pareceres)

1. Em cada sessão será lavrada acta onde constará:
 - a) Quórum;
 - b) Os membros presentes;
 - c) Os membros que não estão presentes;
 - d) A agenda de trabalhos (matérias de objecto de parecer/decisão e recomendação);
 - e) Sumário da discussão sobre os pontos da agenda;
 - f) Os resultados da votação.
2. A acta deverá ser elaborada durante a própria sessão, devendo para tal o Secretariado apresentar a primeira versão da acta aos membros do Conselho no fim dos trabalhos para a sua aprovação na generalidade.
3. No prazo de cinco dias, os membros deverão apresentar ao Secretariado observações sobre a fidelidade da acta e da redacção dada aos pareceres para apreciação do Presidente do CNES que fixará a forma final e fiel dos documentos.
4. As actas constarão de um livro próprio a arquivar pelo Ministério da Educação.

RESOLUÇÃO Nº 23/2009 **De 10 de Dezembro**

Havendo necessidade de aprovar qualificadores profissionais e funções específicas do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, criadas pelo Decreto nº 64/2007, de 31 de Dezembro, sob proposta do Ministério da Educação e Cultura e ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea c), do nº 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. São aprovados os qualificadores profissionais das funções específicas do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade, nomeadamente de Director da Avaliação Externa; Director da Acreditação, Normação e Estatística e Director de Promoção do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia do Ensino Superior, constantes dos anexos, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Comissão Interministerial da Função Pública, em Maputo, 18 de Novembro de 2009. – A Presidente da Comissão Interministerial da Função Pública, Vitória Dias Diogo.

**QUALIFICADORES PROFISSIONAIS DE FUNÇÕES
ESPECÍFICAS DO CONSELHO NACIONAL DE
AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR
(CNAQ).**

**GRUPO 6
Director da Avaliação Externa**

Conteúdo de trabalho:

- Dirige e coordena as actividades da Direcção do Conselho Nacional de Avaliação Qualidade (CNAQ) para a avaliação externa;
- Assegura o estabelecimento da ligação entre os avaliadores externos e as Instituições de Ensino superior (IES) para a condução do processo de avaliação externa;
- Propõe ao CNAQ o regulamento, técnicas, directrizes, instruções, mecanismos e procedimentos de avaliação externa do ensino superior;
- Cumpre e faz cumprir o regulamento do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES);
- Emite pareceres sobre assuntos ligados à avaliação externa;
- Submete, ao presidente do CNAQ, propostas de assuntos ligados à avaliação externa, do ensino superior;
- Participa nas reuniões do Conselho Directivo;
- Produz relatórios sobre a avaliação externa realizada nas IES.

Requisitos:

- Possuir o grau de doutoramento e, pelo menos, 5 anos de experiência de docência ou investigação no ensino superior, com boas informações;
- Possuir, pelo menos, 3 anos de experiência relevante e comprovada, no domínio de gestão e direcção com boas informações de serviços públicos ou equiparados.

Director da Acreditação, Normação e Estatísticas

Conteúdo de trabalho:

- Dirige as actividades da Direcção do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade (CNAQ) para a Acreditação, Normação e Estatísticas;
- Assegura a documentação de todos os processos de avaliação, incluindo dados estatísticos relevantes à matéria, bem como a produção da declaração de acreditação;
- Propõe, ao CNAQ, o regulamento, técnicas, directrizes, instruções, mecanismos e procedimentos da acreditação de instituições do ensino superior;
- Cumpre e faz cumprir o regulamento do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES);
- Emite pareceres sobre assuntos ligados à acreditação das instituições do ensino superior, dos cursos e/ou programas;
- Submete, ao presidente do CNAQ, propostas de assuntos ligados à Acreditação, Normação e Estatísticas;
- Coordena e supervisiona as actividades da sua Direcção;
- Participa nas reuniões do Conselho Directivo; e
- Produz relatórios sobre assuntos da sua área de actividade.

Requisitos:

- Possuir o grau de doutoramento e, pelo menos, 5 anos de experiência de docência ou investigação no ensino superior, com boas informações;
- Possuir, pelo menos, 3 anos de experiência relevante e comprovada, no domínio de gestão e direcção com boas informações de serviços públicos ou equiparados.

Director de Promoção do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior

Conteúdo de trabalho:

- Dirige as actividades da Direcção do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade (CNAQ) para a promoção do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior SINAQES;
- Cumpre e faz cumprir o regulamento do (SINAQES);
- Assegura o apoio às Instituições do Ensino Superior na criação de capacidade de auto-avaliação e nas iniciativas de promoção da qualidade do ensino superior;
- Propõe, ao CNAQ, estratégias de promoção do SINAQES;
- Emite pareceres sobre assuntos ligados à promoção do SINAQES;
- Submete, ao presidente do CNAQ, propostas de assuntos ligados à promoção do SINAQES;
- Coordena e supervisiona actividades da sua Direcção;
- Participa nas reuniões do Conselho Directivo;
- Produz relatórios sobre a promoção do SINAQES;

Requisitos:

- Possuir o grau de doutoramento e, pelo menos, 5 anos de experiência de docência ou investigação no ensino superior, com boas informações; e
- Possuir, pelo menos, 3 anos de experiência relevante e comprovada, no domínio de gestão e direcção com boas informações de serviços públicos ou equiparados.

DECRETO Nº 27/2011

De 25 de Julho

Havendo necessidade de adoptar mecanismos de controlo do funcionamento e inspecção às instituições de ensino superior, de modo a garantir a qualidade de ensino, a eficácia dos serviços prestados e o cumprimento da política definida pelo Governo ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o nº 1 do artigo 32 da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Único: É aprovado o Regulamento de Inspecção às Instituições de Ensino Superior, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 07 de Junho de 2011

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

REGULAMENTO DE INSPECÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Objectivo)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos da realização da actividade de inspecção às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2 (Âmbito)

A actividade de Inspecção às Instituições de Ensino Superior é uma acção de controlo do funcionamento, exercida às Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, no âmbito da superintendência do Ensino Superior.

ARTIGO 3 (Objecto)

A actividade de inspecção incide sobre a organização e funcionamento das Instituições de Ensino Superior públicas e privadas no país.

ARTIGO 4 (Comissões de Inspecção)

1. A actividade de inspecção às Instituições de Ensino Superior é realizada por comissões de inspecção sem carácter permanente, a serem nomeadas pelo Ministro que superintende o Ensino Superior, considerando a natureza particular da missão inspectiva a realizar.
2. As comissões de inspecção serão compostas por individualidades de reconhecida competência científica e técnica nas matérias a inspeccionar, integrando pelo menos um Inspector Superior afecto à Inspeção Geral de Educação.

ARTIGO 5 (Competências das Comissões de Inspeção)

1. São competências das comissões de inspeção:
 - a) Proceder à inspeção nos termos do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior e demais legislação;
 - b) Realizar visitas de inspeção às Instituições de Ensino Superior em todo o território nacional;
 - c) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação dos estabelecimentos de ensino e propor medidas adequadas para a melhoria do funcionamento das instituições e para a correcção das anomalias;
 - d) Remeter os relatórios das visitas de inspeção realizadas ao dirigente da instituição de ensino superior visitada;
 - e) Pesquisar e prestar pareceres específicos sobre assuntos que lhes sejam submetidos;
 - f) Verificar o cumprimento e a aplicação das normas e procedimentos administrativos e académicos, nos termos da legislação e normas aplicáveis;
 - g) Atender e apreciar as queixas dos utentes e agentes do Ensino Superior, procedendo às necessárias averiguações.

CAPÍTULO II Tipos e Formas de Inspeção

ARTIGO 6 (Tipos de Inspeção)

1. A actividade de inspeção será de dois tipos:
 - a) **Ordinária:** quando se enquadra no plano geral do sector que superintende o Ensino Superior;
 - b) **Extraordinária:** quando é mandatada para casos ou objectivos especificamente determinados ou em situações que não se enquadram no plano geral de actividades do sector que superintende o Ensino Superior.

2. Compete ao Ministro que superintende o ensino superior, ordenar a realização das inspeções extraordinárias e remeter os relatórios das visitas de inspeção ao dirigente da instituição de ensino superior visitada para efeitos de contraditório ou cumprimento da decisão.

ARTIGO 7
(Formas de actuação)

1. As comissões de inspeção, na sua actuação, guiam-se pelo princípio de ética e respeito pela legalidade, isenção, igualdade e não discriminação;
2. Antes da realização da actividade de inspeção, quando em sede de inspeção ordinária, a instituição visada deve ser comunicada, por escrito e com antecedência mínima de 10 dias, da missão a ser realizada;
3. A comissão de inspeção, antes de abandonar o local inspeccionado, deve comunicar o término da sua missão ao dirigente da instituição ou seu representante, podendo igualmente, quando tal for necessário, informar de alguns aspectos sobre o resultado preliminar do seu trabalho;
4. Na inspeção extraordinária, a comissão de inspeção não está autorizada a revelar os resultados, cabendo-lhe apenas a responsabilidade de dar a conhecer o término da sua missão.

Maputo, Setembro de 2012

